UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

O TRABALHO COMO FATOR DE RESGATE DA CIDADANIA DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA: PREVENÇÃO À REINCIDÊNCIA

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

O TRABALHO COMO FATOR DE RESGATE DA CIDADANIA DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA: PREVENÇÃO À REINCIDÊNCIA

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós Graduação Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos na Universidade Federal do Tocantins – UFT em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense na área de concentração Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos.

Orientadora: Profa Me. Kathia Nemeth Perez

O TRABALHO GOMO FATOR DE RESGATE DA CIDADANIA DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA: PREVENÇÃO À REINCIDÊNCIA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

C145t Caldas, Herisberto e Silva Furtado.

O trabalho como fator de resgate da cidadania dos reeducandos do sistema penitenciário da Comarca de Araguaína: prevenção à reincidência. / Herisberto e Silva Furtado Caldas. – Palmas, TO, 2016.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins - Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2016.

Orientadora: Perez Kathia Nemeth

Execução Penal.
 Ressocialização. I. Título

Reincidência. 3.

Trabalho. 4.

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automatica de ficha catalográfica

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS

O TRABALHO COMO FATOR DE RESGATE DA CIDADANIA DOS REEDUCANDOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA: PREVENÇÃO À REINCIDÊNCIA

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós Graduação Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos na Universidade Federal do Tocantins – UFT em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense na área de concentração Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos.

Professora Orientadora: Professora Mestre Kathia Nemeth Perez Presidente da Banca Examinadora

Professor Douter Farsis Barreto

Membro Interno

Professor Doutor Dimas José Batista

Membro Externo

Dedico este trabalho aos meus pais, Alceu Furtado Caldas (*in memorian*) e Maria Viciene e Silva Furtado Caldas, como forma de agradecimento às sementes da educação plantadas ainda em minha tenra idade, bem como a minha esposa, Diva Lohaine B. Furtado, como forma de inspiração e norte do caminho que resolveu trilhar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Professora Kathia Nemeth Perez por ter segurado a mão e conduzido um cego pelos caminhos das letras, em especial, por revelar a luz que emana da psicologia, a qual, ao final, trouxe uma nova perspectiva do direito, do ser humano e das relações existentes entre eles.

RESUMO

O presente projeto nasceu da experiência profissional vivida dentro da 2ª Vara Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Araguaína-TO, a qual é responsável pela Unidade Penal Barra da Grota, pela Unidade do Regime Semiaberto e pela Central de Execução e Penas Alternativas. Como se sabe, a execução penal tem como objetivo efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. Nessa ordem de ideias, a pesquisa se propôs a questionar se o incentivo do preso ao trabalho, levado a cabo por intermédio de contratações pelo setor privado, revela-se idôneo a impedir que os egressos do sistema penal retornem à prática delitiva. No segundo capítulo, efetuouse abordagem sobre os pensamentos acerca da função da pena: teoria retributiva, preventiva e unificadora. No capítulo 3, debruçou-se sobre o fenômeno criminológico, e a evolução do pensamento nesta ciência. Descobriu-se que a qualidade da resposta ao crime não pode ser atribuída exclusivamente, ao sistema legislativo criminal, uma vez este tipo de legislação não tem produzido os resultados esperados. Em verdade, se percebe que a inflação no acervo legal-repressivo está na contramão da fragmentariedade que norteia o Direito Penal. No capítulo 4, procedeu-se a um levantamento da estrutura jurídico-administrativa voltada à execução penal na comarca de Araguaína, bem assim ao diagnóstico, em termos numéricos, da população carcerária alocada nos presídios alvo do estudo. No capítulo 5, discorreu-se sobre os métodos de intervenção do Estado na pessoa do infrator, onde também se teorizou a respeito do trabalho enquanto mecanismo idôneo a evitar a reiteração delitiva. Nesse sentindo, assevera-se que o reeducando, sendo portador de uma dignidade ínsita à sua humanidade, não pode ser privado do acesso ao processo produtivo e ao mercado de trabalho, pois isto significa exatamente garantir que ele, inserido nesta engrenagem, possa usufruir legalmente de bens da vida que, de outro modo, seriam alcançados por vias juridicamente oblíguas. O resultado da análise dos dados sobre reincidência coletados demonstrou que a comissão técnica de classificação e a Equipe Multidisciplinar da CEPEMA têm importância vital. No capítulo 6, explorou-se os diferentes modelos de resposta ao crime, as parcerias público-privadas e a privatização de presídios. É possível o estabelecimento de contrato-parceria entre o setor público e o privado na construção e administração penitenciária. Na comarca de Araguaína, a UTPBG é um exemplo da privatização da gestão prisional. No sétimo capítulo, enfrentou-se o método APAC, como mecanismo inovador de humanização da execução penal e enfrentamento à reincidência. No oitavo capítulo, explanou-se sobre o papel do juiz no processo de ressocialização, em especial acerca da necessidade de abandono do comodismo e de abrir portas para participação de outros personagens. Concluise que: a simples prolação de uma sentença condenatória não encerra a tarefa ressocializatória; é preciso a implementação de estrutura exclusivamente afeta às execuções penais na comarca de Araquaína; os números coletados revelaram que a oferta de trabalho digno ao reeducando arrefece as taxas de reincidência, quando comparadas às médias nacionais.

Palavras-chave: Execução penal. Reincidência. Trabalho. Ressocialização.

ABSTRACT

This project was born from the experience lived within the 2nd Criminal Court and Criminal Executions of Araguaína-TO County, which is responsible for the Criminal Unit Barra da Grota, the semi-open regime unit and the Central Executive and Alternative Sentencing. As is known, the criminal enforcement aims to carry out the provisions of the decision and provide conditions for the harmonious social integration of the convicted. In this order, the research aimed to guestion whether the incentive attached to the work, carried out through hiring by the private sector proves to be suitable to prevent graduates of the penal system to return to unlawful activities. In the first chapter, made up approach to the thoughts about the function of the sentence: retributive theory, preventive and unifying. In Chapter 2, leaned over the criminological phenomenon and the evolution of thought in this science. It turned out that the quality of response to crime can not be attributed exclusively to the criminal law system, since this type of legislation has not produced the expected results. In fact, it is clear that inflation in the legal-repressive collection is against the fragmentary that guides the Criminal Law. In chapter 3, we proceeded to a survey of legal and administrative structure focused on criminal enforcement in the region of Araguaína, as well as the diagnosis, in numerical terms, the prison population in prisons allocated target of the study. In Chapter 4, spoke out about the state intervention methods in the person of the offender, where he also theorized about the work as a mechanism suitable to avoid unlaws reiteration. In that sense, it asserts that the re-educating, and carrying a inherent dignity to his humanity, can not be deprived of access to the production process and the labor market, as this means exactly sure he inserted in this gear, can enjoy legally life of goods which otherwise would be achieved by legally oblique way. The result of the analysis of the collected data showed that recurrence of the sort of technical committee and the Multidisciplinary Team CEPEMA has vital importance. In chapter 5, we were explored different models of response to crime, public-private partnerships and privatization of prisons. It is possible to contract establishing partnership between the public and private sectors in the construction and prison administration. In the region of Araguaína, the UTPBG is an example of the privatization of prison management. In the sixth chapter, he faced the APAC method, as an innovative mechanism of humanization of criminal enforcement and coping recurrence. In the seventh chapter, expounded on the role of the judge in the rehabilitation process, especially on the need to abandon complacency and to open doors to participation of other characters. In conclusion: the simple adoption of a sentence does not end the re-socialization task; It needs the establishment of an organizational structure exclusively affects criminal executions in the region of Araguaína; the collected figures revealed that the supply of decent work to re-educating cools the recurrence rates when compared to national averages.

Keywords: Criminal Executions. Recurrence. Work. Resocialization.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Hipótese de reincidência	21
Quadro 2 – Leis criminais aprovadas (1940 a junho de 2009)	27
Quadro 3 – População Brasil - 1940/2000	28
Gráfico 1 – Número e taxa de homicídios no Brasil	29
Figura 1 – Aldeia Lontra	33
Figura 2 – Praça das Nações	34
Figura 3 – Rua Grande (Cônego João Lima)	34
Figura 4 – Mapa da Estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado	do
Tocantins	36
Quadro 4 – Quantitativo de processos na 2ª Vara Criminal da Comarca de Aragua	ína
– Tocantins – Brasil	37
Quadro 5 – Distribuição dos processos por espécie de cumprimento de pena	37
Figura 5 – Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota- UTPBG	42
Gráfico 2 – Quantidade de execuções criminais por reeducando	53
Gráfico 3 – Situação do reeducando durante o cumprimento da pena	54
Gráfico 4 – Situação do reeducando após sair da Unidade de Tratamento Pe	nal
Barra da Grota	54
Gráfico 5 – Motivo da regressão	55
Gráfico 6 – Situação do reeducando durante o cumprimento da pena em regime	
semiaberto	57
Gráfico 7 – Motivo da regressão	58
Figura 6 – Inauguração da Escola "Sonho de Liberdade"	67
Figura 7 – Lançamento do Projeto "Família: parte fundamental no processo de	
ressocialização	69
Quadro 7 – Fixação do regime prisional	72
Gráfico 8 – Quantidade de execuções criminais por reeducando	79
Gráfico 9 – Situação do reeducando durante o cumprimento da pena	79
Gráfico 10 – Situação do reeducando após sair da Unidade de Tratamento Pe	nal
Barra da Grota	80
Gráfico 11 - Motivo da regressão	80

LISTA DE ABREVIATURAS

APAC - Associação de Proteção e Assistência ao Condenado

APACs - Associações de Proteção e Assistência ao Condenado

art. - Artigo

CCA - Corrections Corporation of América

CEPEMA - Central de Execução e Penas Alternativas

CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Araguaína

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Peninenciária

CP – Código Penal

CPB - Código Penal Brasileiro

CPC - Código de Processo Civil

CPP - Casa de Prisão Provisória

CPPA - Casa de Prisão Provisória de Araguaína

CRS - Centro de Reintegração Social

CTC - Comissão Técnica de Classificação

CV - Comando Vermelho

Dec - Decreto

HC - Habeas Corpus

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IML - Instituto Médico Legal

INFOPEN – informações estatísticas do sistema penitenciário

LCP - Lei das Contravenções Penais

LEP - Lei de Execuções Penal

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PCC - Primeiro Comando da Capital

PSC -

SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

URSA - Unidade do Regime Semiaberto
UTPBG - Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DA FUNÇÃO DA PENA	16
2.1	Teoria Retributiva da Pena	17
2.2	Teoria Preventiva da Pena	19
2.3	Teoria unificadora da Pena	21
3	DA CRIMINOLOGIA	22
4	EXPLICAR E PREVENIR O CRIME: DIAGNÓSTICO DA COMARCA	DΕ
	ARAGUAÍNA	33
4.1	Da Necessidade de Criação da Vara Especializada em Execução	es
	Criminais	38
5	DA INTERVENÇÃO NA PESSOA DO INFRATOR: O ACESSO A	4 0
	TRABALHO	44
5.1	Do Papel da Comissão Técnica de Classificação e da Equi	pe
	Multidisciplinar da Central de Execução e Penas Alternativas (CEPEMA	.) 51
6	OS DIFERENTES MODELOS DE RESPOSTA AO CRIME	59
6.1	As parcerias público-privadas	59
6.2	A privatização dos estabelecimentos prisionais	60
7	O MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA	40
	CONDENADO)	63
7.1	A participação da comunidade	63
7.2	Recuperando ajudando o recuperando	64
7.3	Religião	64
7.4	Assistência Jurídica	64
7.5	Assistência à saúde	65
7.6	Valorização humana	67
7.7	Família	68
7.8	Voluntário	70
7.9	Centro de reintegração social- CRS	70
7.9.1	Dos sistemas prisionais/progressão de regime	70
7.10	Mérito	77
7.11	Jornada da libertação com Cristo	77
7.12	O Trabalho pelo Método APAC	78

8	O PAPEL DO JUIZ	82
9	CONCLUSÃO	86
	REFERÊNCIAS	94
	APÊNDICE A - Análise dos processos dos reeducandos que trabalha	ram
	dentro da UTPBG	103
	APÊNDICE B - Análise dos processos dos reeducandos que obtiverar	n o
	trabalho externo quando do regime semiaberto	104

1 INTRODUÇÃO

A proposta desta dissertação, abordando o trabalho como instrumento de ressocialização, nasceu da experiência profissional vivida dentro da 2ª Vara Criminal e Execuções Criminais da Comarca de Araguaína-TO, a qual é responsável pela Unidade Penal Barra da Grota – UTPBG, pela Unidade do Regime Semiaberto – URSA e pela Central de Execução e Penas Alternativas unidades destinadas, respectivamente, ao cumprimento de penas do regime fechado, semiaberto e aberto.

Verificou-se, após trabalhos realizados no ano de 2011 e no decorrer de 2013/2014, que boa parte dos condenados agraciados com os benefícios da progressão de regime, seja do fechado para o semiaberto ou deste para o aberto, bem como do livramento condicional, saídas temporárias e até mesmo com o indulto, este último extintivo da pena ou de final de ano, que os reeducandos, na maioria das vezes, não retornavam ao cárcere, ante a prática de novas condutas delituosas, ou, utilizando-se de um linguajar jurídico, através da reincidência.

Segundo dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, o índice de reincidência no Estado brasileiro chega a 70% (BRASIL, 2013), sendo que 76% (setenta e seis por cento) dos reclusos brasileiros se encontram na ociosidade. Especificamente em relação ao Estado do Tocantins, somente 24,23 (vinte quatro vírgula vinte e três por cento) dos presos do Estado do Tocantins se encontram exercendo alguma atividade laborativa (JULIÃO, 2009).

Os números ainda demonstram que a população carcerária brasileira tende a aumentar nos próximos 20 (vinte) anos, inclusive com grande probabilidade de se ultrapassar os Estados Unidos da América, nação atual com o maior número de pessoas reclusas (GOMES, 2011).

Não bastasse a grave violação aos direitos humanos decorrente da superlotação carcerária, soma-se a isso o fato de que as unidades penitenciárias possuem sérios problemas de insalubridade, deficiência na atenção à saúde e assistência jurídica aos presos, bem como as péssimas condições físico-estruturais da maioria dos estabelecimentos prisionais.

Como estabelecido pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), a execução penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (BRASIL, 1984).

A solução, ao que parece, não estaria concentrada em falaciosas leis e tampouco no endurecimento da mão invisível do Estado, mas sim, na participação da própria sociedade, em especial, do setor empresarial, que detém majoritariamente o poder de absorver a mão de obra carcerária, sendo, pois, necessário, uma aproximação, via Poder Judiciário, a ser intermediada pelo Estado, entre o setor privado e os reeducandos, principalmente, para eliminar a grande resistência decorrente do preconceito de contratação de pessoas com antecedentes criminais.

Nessa quadra, diante da necessidade de prestar-se obediência efetiva ao escopo ressocializador da pena, surge a indagação: o incentivo do preso ao trabalho, levado a cabo por intermédio de contratações pelo setor privado, é idôneo a evitar, por essa via, que os egressos do sistema penal retornem à prática delitiva?

Dessa forma, evidencia-se a importância e justifica-se a existência do presente projeto de pesquisa.

Portanto, o objetivo geral do projeto é demonstrar que a atual escolha do Estado, consistente em relegar o direito ao trabalho do preso a segundo plano, conferindo uma exacerbada amplitude à forma mais gravosa de punição ao agente, conduz a recidivas criminosas, enquanto que o incentivo ao labor digno e não exploratório pode se revelar como mecanismo adequado a evitar o retorno do agente ao cárcere.

Por sua vez, pretendeu-se como objetivos específicos: a) analisar, à luz da Criminologia, os aspectos sociológicos do crime e a relação entre a sistemática penal aplicada atualmente e os processos de criminalização e etiquetamento dentro dos presídios; b) verificar se o acesso dos reeducandos ao trabalho digno é suficientemente hábil a evitar a implementação do ciclo de etiquetamento, permitindo, assim, que os egressos do sistema possam sair dele sem o rótulo de sujeito criminoso e, portanto, ressocializados; c) demonstrar que a legislação simbólica, ao invés de solucionar a reincidência criminosa, tem servido apenas para confirmar valores sociais, a capacidade de ação do Estado e adiar a solução de conflitos sociais mediante compromissos dilatórios; d) traçar um panorama acerca da estrutura jurídico-administrativa voltada às execuções penais na Comarca de

Araguaína; e) discorrer sobre os elementos característicos do sistema APAC¹; f) investigar o papel do juiz no processo de ressocialização.

Para tanto, ao longo da pesquisa, foram utilizados, alternadamente, os métodos de abordagem dedutivo, hermenêutico e indutivo.

O primeiro se justificou pelo fato de que esta pesquisa adotou determinadas premissas gerais, consubstanciadas na Constituição, leis ordinárias e tratados internacionais, para se chegar a uma conclusão específica acerca do questionamento levantado.

Outrossim, o método hermenêutico não pôde deixar de se fazer presente, pois a controvérsia apresentada reside exatamente na dúvida sobre o sentido e o alcance das disposições constitucionais e convencionais, isto é, se elas contém realmente um núcleo normativo que impõe ao Estado a garantia de fornecer ao preso o trabalho, enquanto fator essencial à reinserção social.

Por fim, foi lançado mão do método indutivo quando da análise da Jurisprudência correlata à temática ora veiculada, notadamente a do Supremo Tribunal Federal.

Considerando ser imprescindível a apreensão de conceitos necessários a compreensão tema, e ainda com o objetivo de melhor entender o fenômeno objeto do estudo a partir dos conhecimentos já produzidos, adotou-se as pesquisas bibliográfica e documental como principais procedimentos metodológicos, mediante os quais se pretendeu levantar um considerável número de informações contidas em livros, artigos, bem como material eletrônico disponível na internet, e, ainda em dados fornecidos pelas unidades prisionais foco do estudo e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Quanto ao objetivo, a pesquisa foi explicativa, pois pretendeu verificar a existência – ou não – de relação entre a atividade puramente repressora do Estado e a ocorrência de reincidência delitiva, e como o trabalho, inversamente, iria de encontro a essa relação Estado-reincidência, assim como determinar as razões jurídicas (causas) que justificam essa constatação, razão pela qual serão analisados dados fornecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Araguaína – CEPEMA e pela Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em

¹ Associações de Proteção e Assistência ao Condenado

especial a quantidade de reeducandos que obtiveram o direito de trabalhar dentro ou fora da unidade prisional no período de 2013/2014.

Da análise dos números e em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, via sistema E-PROC, foi verificada a situação de cada condenado que obteve o direito ao trabalho, a fim de se avaliar qual a porcentagem da reincidência do reeducando que exerce labor, e, por conseguinte, qual a influência do trabalho na vida do sentenciado.

Destarte, pode-se dizer que a pesquisa se utilizou do método quantitativo e do método qualitativo, porquanto serão analisados números e a situação pessoal, via processo, de cada reeducando perante a execução criminal.

Especificamente em relação ao conteúdo do trabalho, no capítulo inicial, procurou-se tratar, à luz das teorias, da função da pena, oportunidade em que se procurou definir, para legislação brasileira, do tema reincidência.

No capítulo seguinte, passou-se a tratar da criminologia, em especial das escolas clássica, positiva e sociológica, momento em que o tema da legislação simbólica veio à tona.

Dando continuidade, fora a comarca de Araguaína analisada, com especial enfoque em sua história, municípios que a integram, estrutura judiciária, quantitativos de processos da 2ª Vara Criminal. Este último elemento demonstrou a necessidade de criação de uma vara especializada em execução criminal.

No capítulo referente à intervenção na pessoa do infrator, fez-se uma breve digressão acerca da história do trabalho e de sua importância como mecanismo de dignificação do recluso, oportunidade em que fora levantada a importância da Comissão Técnica de Classificação e da CEPEMA.

Ato contínuo tratou-se da necessidade de se adotar parcerias públicoprivadas, para edificação dos três tipos de unidades prisionais.

Em seguida fora tratado do método APAC, momento em que fora realizada uma análise da situação carcerária da Comarca de Araguaína, em especial em dados obtidos perante a UTPBG.

Por fim, tratou-se do papel do juiz, enquanto concretizador e protetor dos direitos humanos, em especial, do elo entre o preso e o trabalho, mediante utilização da interdisciplinartidade.

2 DA FUNÇÃO DA PENA

É fato que a história do direito penal nasceu concomitantemente com a história do próprio homem, para tanto basta uma breve leitura da Bíblia, em especial do livro Gênesis, o qual, após discorrer sobre a criação e o paraíso, passa a tratar da culpa original, nos seguintes termos:

O Senhor disse-lhe: 'Por que estás irado? E por que está abatido o teu semblante? Se praticares o bem, sem dúvida alguma poderás reabilitar-te. Mas se procederes mal, o pecado estará a tua porta, espreitando-te; mas, tu deverás dominá-lo. Caim disse então a Abel, seu irmão: 'Vamos ao campo'. Logo que chegaram ao campo, Caim atirou-se sobre seu irmão e matou-o (BÍBLIA, Gênesis, 4: 6-8).

Em consequência de seus atos, o Senhor disse para Caim:

Que fizestes! Eis que a voz do sangue do teu irmão clama por mim desde a terra. De ora em diante, serás maldito e expulso da terra, que abriu sua boca para beber de tua mão o sangue do teu irmão. Quando a cultivares, ela te negara os seus frutos. E tu serás peregrino e errante sobre a terra'. Caim disse ao Senhor: 'Meu castigo é grande demais para que eu o possa suportar. Eis que me expulsais agora deste lugar, e eu devo ocultar-me longe de vossa face, tornando-me um peregrino errante sobre a terra. O primeiro que me encontrar, vai me matar (BÍBLIA, Gênesis, 4: 10-14).

Assim, para a tradição cristã, nasceu a proibição e o castigo. Este último aplicável através do sacrifício da própria vida daquele que infringisse as regras de conduta ou simplesmente com a oferenda de animais, peles ou frutas às suas divindades.

Passada as fases da vingança penal (privada, divina e pública), tem-se, conforme preceitua interpretação extraída do art. 59, CPB, que hoje a pena, antigo castigo, deve tanto buscar uma finalidade *retributiva* como *preventiva*. Em outras palavras, pode-se dizer que "a pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade" (MASSON, 2010, p. 528). Para tanto, uma breve explanação acerca das teorias da pena necessitam ser expostas.

2.1 Teoria Retributiva da Pena

Também denominada de *teoria absoluta*, na medida em que estudada à época do Estado absoluto, em que as figuras do soberano e do próprio estado se confundiam, inclusive com subordinação da religião ao rei, porquanto seu poder lhe era concedido diretamente por Deus.

A ideia central da teoria absoluta reside no fato de que a pena era consequência lógica do pecado cometido, o qual deveria ser punido pelo castigo, já que, ao agir contra o soberano, estaria a se agir contra o próprio Deus (*punitur quia peccatum est*).

Com o caminhar da história, em especial, com o surgimento da burguesia, decorrência do mercantilismo, a teoria absoluta necessita de uma revisão, uma vez que se desvincula as pessoas do soberano e do Estado, sendo que este último passa a ser uma expressão do povo, razão pela qual a pena passa a ser vista como "a retribuição à perturbação da ordem jurídica adotada pelos homens e consagrada pelas leis" (BITENCOURT, 2011).

A propósito do assunto, mister transcrever trecho da obra o Contrato Social, de Rousseau (2013, p. 46), que ao indagar sobre o que é uma lei, assim expõe sua resposta:

quando todo o povo estatui para todo o povo, não considera senão a si mesmo, e, se ele forma uma relação, é do objeto inteiro de outro ponto de vista, sem nenhuma divisão do todo. Então a matéria que estatui geral como a vontade que decreta. É a este ato que chamo de lei.

Destarte, a pena tem como função retribuir o mal causado pelo cidadão em face do contrato social, sendo que tal indivíduo passa a ser visto como traidor, motivo pelo qual cabe ao Estado a incumbência de realizar Justiça, porquanto seu guardião.

Os principais expoentes da teoria retributiva da pena são os alemães Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel, respectivamente, em suas obras *A metafísica dos costumes* e *Princípios da Filosofia do Direito*, sendo que a diferenciação entre o primeiro e o segundo pode ser caracterizada quando se observa que Kant fundamentava a pena em uma *ordem ética*, enquanto que Hegel em uma *ordem jurídica*.

Com relação à pena, pode-se resumir o pensamento de Kant pela negação a toda e qualquer finalidade preventiva, seja em seu aspecto especial ou geral, uma vez que, para o autor alemão, o criminoso deve ser castigado tão somente por ter delinquido, sem que haja nenhuma preocupação com a utilidade da pena, seja em relação a pessoa do criminoso, seja em relação aos membros da coletividade.

Por sua vez, o pensamento de Hegel, quanto à função da pena, pode ser resumida na expressão "a pena é a negação da negação do direito". Em outras palavras pode inferir que o delinquente, ao cometer o crime, nega a vontade geral (negação do direito), razão pela qual necessária aplicação do castigo, com o objetivo de que a ordem jurídica seja novamente restabelecida (pena como negação da negação). Em suas palavras:

A primeira coação, exercida como violência pelo ser livre que lesa a existência da liberdade no seu sentido concreto, que lesa o direito como tal, é o crime - juízo negativo infinito em todo o seu sentido [...]. Nele são negados não apenas o aspecto particular da absorção da coisa na minha vontade [...], mas também o que há de universal e infinito no predicado do que me pertence - a capacidade jurídica -, e isso sem que haja a mediação da minha opinião [...]. É o domínio do direito penal (HEGEL, 1997, p. 84).

E acrescenta:

Como evento que é, a violação do direito enquanto direito possui, sem dúvida, uma existência positiva exterior, mas contém a negação. A manifestação desta negatividade é a negação desta violação que entra por sua vez na existência real; a realidade do direito reside na sua necessidade ao reconciliar-se ela consigo mesma mediante a supressão da violação do direito [...] No entanto, a violação, na medida em que atinge a vontade que existe em si (e tanto, por conseguinte, a do criminoso como a da vítima), não tem uma existência positiva nesta vontade em si como tal nem nos resultados dela. Para si, esta vontade em si existente (o direito, a lei em si) antes é o que não existe exteriormente, o que, portanto, não pode ser violado. Do mesmo modo, a violação é, para a vontade particular da vítima e dos outros, algo de negativo. A violação só tem existência positiva como vontade particular do criminoso. Lesar esta vontade como vontade existente é suprimir o crime, que, de outro modo, continuaria a apresentar-se como válido, e é também a restauração do direito (HEGEL, 1997, p. 84-88).

Com efeito, passando ao largo das particularidades conceituais e das diferentes perspectivas para enxergar o mesmo objeto – a pena -, observa-se que o estágio de pensamento no qual se aborda a sanção penal a partir seu caráter exclusivamente retributivo não explicou de forma satisfatória o fenômeno criminológico e tampouco rendeu bons frutos em termos de prevenção da reiteração

delitiva, motivo pelo qual acabou por ser superada por outras formas de entendimento desta realidade.

2.2 Teoria Preventiva da Pena

A teoria preventiva, também denominada de relativa, utilitária ou utilitarista, afirma que a pena tem como objetivo central se evitar a prática de novos delitos (*punitur ne peccetur*), pouco se importando para o caráter retributivo.

Segundo Bitencourt (2011, p. 106):

a formulação mais antiga das teorias relativas costuma ser atribuída a Sêneca, que se utilizando de *Protágoras* de Platão, afirmou 'nenhuma pessoa responsável castiga pelo pecado cometido, mas sim para que não volte a pecar'.

Este segundo aspecto da pena, *finalidade preventiva*, segundo Feuerbach (apud MASSON, 2010, p. 526), pode ser desdobrado sob duas óticas, a saber: *prevenção geral e especial*. A *prevenção geral*, em seu caráter *negativo*, busca através do direito penal do terror "criar no espírito de potenciais criminosos um contraestímulo suficiente forte para afastá-los da prática de crimes [bem como, em sua feição *positiva*,] demonstrar e reafirmar a existência, a validade e a eficiência do Direito Penal" (MASSON, 2010, p. 526).

Neste particular, defende Freud (1997, p. 11), em sua obra "O futuro de uma ilusão" que "todo indivíduo é virtualmente inimigo da civilização, [razão pela qual esta] tem de ser defendida contra o indivíduo, e seus regulamentos, instituições e ordens dirigem-se a esta tarefa".

Relata Marcão (2006, p. 432) que foi *Anselm v. Fuerbach* quem formulou a teoria da coação psicológica, afirmando que é "através do Direito Penal que se pode dar uma solução ao problema da criminalidade".

A prevenção especial, aplicável exclusivamente para a pessoa do condenado, vista, respectivamente pelo âmbito negativo e positivo, tem por finalidade evitar a reincidência e buscar a ressocialização do egresso.

É neste último aspecto, prevenção especial, que repousa a necessidade de levar o trabalho ao reeducando, como forma de, ao final do cumprimento da pena ou ainda quando se encontra em gozo de regime semiaberto, aberto, livramento

condicional e suspensão condicional da pena, se evitar que o agente *reitere* em práticas delituosas.

Aqui surge o primeiro questionamento, a saber: o que é reincidência para nossa legislação?

A resposta exige o estudo combinado de dois artigos, quais sejam, o art. 63, do Código Penal e o art. 7º do Decreto-lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), os quais prescrevem que:

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (BRASIL, 1940).

Art. 7º. Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou no Brasil, por motivo de contravenção (BRASIL, 1941).

Destarte, percebe-se que, *nos casos dos crimes*, três são os requisitos para que a reincidência se mostre caracterizada, a saber:

- i) prática de crime (Brasil ou estrangeiro);
- ii) trânsito em julgado de condenação definitiva;
- iii) prática de novo delito.

No caso das *contravenções penais*, para que haja reincidência duas situações podem ocorrer:

Primeira:

- a) prática de crime (Brasil ou estrangeiro);
- b) trânsito em julgado do crime praticado no Brasil ou estrangeiro;
- c) prática de nova contravenção penal.

Segunda:

- I) prática de contravenção penal no Brasil;
- II) trânsito em julgado da contravenção praticada no Brasil;
- III) prática de nova contravenção penal.

Assim, não haverá reincidência se a primeira infração penal for uma contravenção penal praticada no exterior, bem como não será considerado reincidente o agente que, após ser condenado com trânsito em julgado por contravenção penal, vier a cometer um crime.

Em resumo, pode-se sintetizar:

Quadro 1 – Hipótese de reincidência

Primeira infração	Trânsito	em	Segunda Infração	Reincidência2
penal	julgado			
Crime	Trânsito	em	Crime	SIM
	julgado			
Contravenção	Trânsito	em	Contravenção	SIM
penal	julgado		penal	
Crime	Trânsito	em	Contravenção	SIM
	julgado		penal	
Contravenção	Trânsito	em	Crime	NÃO
penal	julgado			

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

2.3 Teoria unificadora da Pena

Coube a *Adolf Merkel*, início do século XX, unificar os principais aspectos das teorias absolutas e relativas, oportunidade em que a pena é vista, ao mesmo tempo, com a função de retribuir o crime, mas também de realizar a prevenção geral e a prevenção especial (BITENCOURT, 2011).

Como dito acima, foi a teoria escolhida por nossa legislação, conforme se depreende do art. 59, CPB, o qual estabelece que o juiz ao realizar a dosimetria da pena, além de analisar oito circunstâncias judiciais, deverá observar a reprovação e a prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Feitas considerações acerca da finalidade da pena, importante traçar algumas linhas acerca da criminologia, em especial, acerca da explicação da causa da pena: o delito.

-

² Existe ainda a denominada reincidência específica (homogênea, própria ou especial), quando os crimes praticados são da mesma natureza.

3 DA CRIMINOLOGIA

Frise-se, porém, a necessidade do estudo de uma segunda ciência, qual seja: a *Criminologia*, visto que, além de o Direito Penal, por si só, não fornecer diagnósticos do fenômeno criminal e sugerir programas, estratégias e diretrizes de intervenção na prevenção do delito, repousa na moderna criminologia um dos objetivos primordiais a prevenção da prática de infrações penais, a qual, por sua vez, pode ser atendida pela atuação da sociedade civil, também denominada de informal, e pela atuação do Estado (formal).

Em relação às bases teóricas forjadas para explicar as origens do crime, coube à escola clássica, com o resultado de suas investigações, a preocupação em fornecer as causas da prática do delito e, com isso, auxiliar no combate à criminalidade. Segundo a referida escola, o crime, enquanto ente jurídico, é produto da livre vontade do agente (Francisco Carrara). Em outras palavras, pode-se dizer que o delito decorre da livre manifestação do sujeito (livre arbítrio), tendo como base o direito natural.

Cesare Beccaria, principal expoente da escola clássica em sua fase política, ao escrever o livro "Dos Delitos e das Penas" defendia, dentre os outros argumentos: a) que o direito de punir (*jus puniendi*) deveria ser exercido pelo Estado (capítulo II - origem das penas e do direito de punir); b) a instituição do princípio da legalidade (capítulo III – consequências desses princípios); c) a necessidade de edição de *lex* claras (capítulos IV e V – da interpretação das leis e da obscuridade das leis); d) a proporcionalidade entre o crime e a pena (capítulos XV, XXIII – da moderação da pena e que as penas devem ser proporcionais aos delitos) (BARATTA, 2011).

A escola positiva (italiana, nova, moderna ou antropológica), por sua vez, representou um importante avanço, a medida que pretendeu, de maneira pioneira, demonstrar que a infração penal e o criminoso não podem ser analisados apenas sob o prisma jurídico, mas sim como fenômeno biopsicológico.

O estudo do crime pela escola positivista pode ser analisado sob três fases, quais sejam: a) antropológica; b) sociológica; c) jurídica.

A primeira fase, representada por Cesare Lombroso, estuda o crime a partir de certas características do ser humano (antropologia), razão pela qual considera o delito como um fato humano.

O segundo momento da escola positiva, fase sociológica, atribuída a Enrico Ferri, ensina que o delito deve ser visto a partir de fatores antropológicos, sociais e físicos (trinômio). Para Ferri, cinco eram os grupos de criminosos, a saber: natos, loucos, habituais, ocasionais e passionais.

Rafael Garófalo, representante da fase jurídica da escola positiva, além de empregar e imortalizar o termo "criminologia", conferia à ciência uma visão estritamente jurídica. Para tanto, segundo Bittencourt (2011), quatro são os princípios norteadores da criminologia, a saber: a) a periculosidade como fundamento da responsabilidade do deliquente; b) a prevenção especial como fim da pena; c) supremacia do direito de punir sobre a teoria da defesa social; d) definição sociológica do crime natural.

Nas palavras de Shecaira (2012), a criminologia, na sua escola positiva, procurou estudar o crime sob a perspectiva do criminoso, incluindo aí fatores biológicos e genéticos ou ainda fatores exógenos capazes de determinar o desenvolvimento da conduta delituosa do delinquente.

Todavia, ao longo do seu desenvolvimento, percebeu-se que os fundamentos lançados pela escola científica da criminologia, enquanto ciência autônoma, por si só, não conseguiram explicar a contento o fenômeno criminoso, sobretudo porque se passou a notar que a delinquência não ocorria de maneira uniforme em todos os lugares, e tampouco poderia ser justificada a partir de critérios fornecidos pelas escolas de medicina do século XX.

É aí que surgem as escolas sociológicas da criminologia, que retiram o enfoque da pessoa do criminoso, e passam a extrair das interações do indivíduo na comunidade os elementos justificadores da existência do crime e os mecanismos aptos a evitar sua ocorrência.

Sob essa perspectiva, conquanto um dos objetivos da pena seja o de evitar a reincidência e a permitir a ressocialização do preso (prevenção especial), necessário dizer que a prevenção dele não repousa tão somente na punição do criminoso. Ao contrário, ensina hoje a ciência da criminologia que a delinquência também é evitada quando se busca o atendimento das expectativas dos sujeitos envolvidos, ou seja, o autor do fato delituoso e o ofendido ou seus familiares, bem como da própria comunidade onde o crime foi praticado.

A esse respeito, Gomes e Molina (2011), informam que a nocividade da intervenção penal, aliada a complexidade dos mecanismos dissuasórios, bem como

a possibilidade de ampliar o âmbito de intervenção para além da pessoa do criminoso, é o norte da moderna criminologia.

Em outras palavras, pode-se dizer que a qualidade da resposta ao crime não pode ser atribuída, única e exclusivamente, ao sistema legislativo criminal, uma vez este tipo de legislação não tem produzido os resultados esperados, inclusive, na maioria das vezes, tem criado obstáculos à verdadeira solução para os problemas que levam o cidadão à prática delitiva, isto é, serve apenas para confirmar valores sociais, demonstrar capacidade de ação do Estado e adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios. Trata-se da legislação simbólica, em especial de sua subespécie chamada de legislação álibi (NEVES, 2011, p. 31-41).

Quanto à confirmação de valores sociais, trata o autor da "vitoria legislativa", entendida como modo se reconhecer, através da lei, a "superioridade" de grupos, relegando a segundo plano a eficácia normativa da legislação.

Ato contínuo, defende o autor que o objetivo da legislação álibi também seria fortalecer a relação de confiabilidade entre os cidadãos e o governo (Estado), em especial nos sistemas político e jurídicos, sendo, pois, secundário a efetividade da lei.

Nesse sentido, é a lição de Castilho (2010, p. 236):

Um dos maiores entraves para a realização da justiça, no Brasil, tem sido este fenômeno político, considerado típico da América Latina. No populismo, o governante está mais preocupado em conseguir apoio das classes populares do que em trabalhar pelo desenvolvimento e pela Justiça. O populismo é um desvio, uma política de Estado que tem o objetivo de manipular as massas trabalhadoras, principalmente as urbanas, fazendo-as acreditar que elas participam do processo político, quando na verdade, o que se faz é simplesmente dar algumas pequenas concessões. Conquistadas essas classes trabalhadoras com favores de mínimo porte, o governante vincula esses grupos ao seu projeto social (seja político, seja econômico), quase sempre de cunho nacionalista

E acrescenta o professor que a legislação simbólica pode ter por finalidade postergar, através de compromissos dilatórios, e efetiva solução dos conflitos sociais.

A título de exemplo, importante lembrar a Lei nº 8.072/90, denominada como lei dos crimes hediondos, que, em sua redação original, proibia a progressão de regime prisional, inclusive determinando que o condenado devesse cumprir sua pena em regime integralmente fechado.

Para esta nova espécie de legislação, aplicável aos indivíduos que reincidem constantemente na prática de delitos ou praticam fatos de extrema gravidade, a doutrina, em especial Gunter Jakobs, quando das Jornadas de Professores de Direito Penal de Frankfurt, passou a denominá-la de Direito Penal do Inimigo (ESTEFAM, 2010).

Ainda segundo Estefam (2010), o citado autor, em 1985, como reflexo da discussão entre os limites válidos do Direito Penal, em especial durante a "jornada de Professores de Direito Penal de Frankfurt", passa a tratar do tema, direito penal do inimigo, como a antítese ao direito penal do cidadão.

Para o autor, o Direito Penal não tem a função de proteger bens jurídicos; ao contrário seu objetivo é garantir a vigência da norma, através da asseguração de expectativas normativas. Abandona-se, pois, a ideia de que o Direito Penal centraliza sua racionalidade na finalidade da pena, a qual, na visão de Günter Jakobs, tem como escopo servir, não só como resposta expressiva de desautorização, mas principalmente, como confirmação da norma vigente (ESTEFAM, 2010).

Segundo Jakobs (apud ESTEFAM, 2010), deve-se separar dois tipos de pessoas, o cidadão que comete crime de forma isolada daquele que pratica delitos de maneira reincidente. Para os primeiros, denominados de cidadãos, ao direito penal compete, tão somente, garantir a efetiva vigência da lei, na medida em que, uma vez aplicada a pena, com observância dos direitos e garantias fundamentais, a norma segue segura e efetiva.

Por sua vez, o direito penal do inimigo, aplicável aos indivíduos que praticam condutas tidas com gravíssimas em afronta a estrutura do Estado, com intuito de desestabilizar ou destruir a ordem, tem como especial função combater perigos, os quais podem levar o "inimigo" a ser alijado da sociedade. Jakobs (apud ESTEFAM, 2010), estabeleceu quatro critérios para definir o direito penal do inimigo, são eles:

- i) a ampla antecipação da punibilidade;
- ii) a falta de redução da pena proporcional a esta antecipação;
- iii) a transposição de legislação própria de direito penal para uma legislação combativa;
 - iv) a supressão de garantias processuais penais.

Os exemplos citados pela doutrina de aplicação da teoria do direito penal do inimigo são encontrados no *Patriot Act* dos Estados Unidos da América, nas prisões norte-americanas de Guantánamo (Cuba) e de Abu Craigh (Iraque).

O Brasil, de igual modo, já editou lei com nítida influência da nova teoria, é a denominada Lei do Abate, Lei nº 9.614/98, em que, ao alterar a Lei nº 7565/86, autoriza o Estado a "abater aeronaves suspeitas de tráfico de entorpecentes e drogas afins que venham a ser consideradas hostis e estejam sobrevoando o espaço aéreo brasileiro" (BRASIL, 1998).

A propósito do assunto, relata Cardoso (2015), em "diários da presidência, 1995-1996:

Aprendi que, por dia, são dez em média os aviões de contrabando que vêm do Paraguai e descem em Minas ou São Paulo. Desde 87 há rastreamento e ninguém tomou decisão, que é difícil politicamente, de acabar com isso. Vi que os militares têm noção do problema, sabem tudo, sabem que avião é, quem são os proprietários, só esperam uma ordem, e eu vou dar essa ordem.

Os grandes questionamentos levantados, em especial por Claus Roxin, acerca da nova teoria podem ser sintetizados, em primeiro se saber quem é o inimigo; segundo, se o direito penal do inimigo se submete a princípios; terceiro, quais os limites do *ius puniendi* quando do estabelecimento de sanções para os comportamentos tidos como graves?

Tais questionamentos são de suma importância, pois da teoria do professor alemão, observa-se nítido abandono ao direito penal do fato com adoção do *direito penal do autor*; de igual modo, observa-se que a nova teoria relega a segundo plano o juízo de culpabilidade, momento em que passa-se a privilegiar a *periculosidade*, que, por sua vez, leva a *mitigação do princípio da reserva legal*, haja vista que tal periculosidade do inimigo é suficiente para impedir a previsão de todas as condutas praticáveis por ele; a nova doutrina alemã constitui um *direito penal prospectivo*, pois procura coibir condutas ainda não realizadas, que possivelmente podem vir a ser cometidas pelo pseudo inimigo do Estado, inclusive *punindo atos preparatórios*, sem que haja redução quantitativa da pena, e, por conseguinte, havendo majoração artificial de tipos penais.

O questionamento acerca de quem é o inimigo do Estado nos remete ao clássico livro de Machado de Assis, de nome "O Alienista", em que seu personagem

principal, o Dr. Simão Bacamarte, com apoio e a ordem da igreja e dos poderes da época, interna em seu manicômio (Casa Verde) boa parte da cidade (pessoas com mania de orar, vaidosos, pessoas gentis em excesso...), inclusive sua esposa, sob o argumento de que onde não há razão, supostamente haveria desequilíbrio mental. Mais a frente, como praticamente toda a cidade se encontra internada, o médico altera sua teoria, estabelecendo que louco seria aquele que possui a mente em perfeito equilíbrio e não os que têm o juízo doentio, razão pela qual liberta os que se encontravam internados e apreende quem se encontrava fora de sua clínica. Posteriormente, o Dr. Simão Bacamarte chega a conclusão de que não havia pessoas enfermas, pois os desequilíbrios encontrados já integravam o comportamentos dos cidadãos, oportunidade em que passa a estudar seu próprio estado mental, vindo, inclusive, após se declarar como único equilibrado a se auto-internar na Casa Verde.

Infelizmente, é assim que atua o Estado e o poder dominante, pois, através das leis penais simbólicas, inicia rotulando supostas "grandes" condutas como agressivas, mas ao final, sob a batuta de se fazer Justiça, tudo aquilo que lhe é contrário acaba por ser incriminado, através de normas proibitivas, as quais, nas palavras de Tácito, demonstram que a quantidade excessiva de lei é prova de um mau governo e da decadência de uma nação, porque são os maus costumes que levam os homens à contingência de fazer leis.

Para que se tenha dimensão do exacerbado poder de editar leis criminais, e porque não dizer de legislações simbólicas, Gazoto (2010, p. 205-206) esclarece que entre os anos de 1940 e 2009 foram aprovadas 122 leis criminais.

Quadro 2 -	Leis criminais	s aprovadas ((1940 a ₋	junho de 2009)
------------	----------------	---------------	----------------------	----------------

Davía da	0	Iniciativa					T- (-1	
Período	Governo	Poder Exec.	Câmara Deput.	Senado Federal	Comissão Mista	Popular	Total	
1940-1945	Getúlio Vargas	1					1	
1946-1951	Eurico G. Dutra				1		1	
1951-1954	Getúlio Vargas	3	1				4	
1956-1961	Juscelino Kubitschek		1				1	
1961-1961	Janio Quadros	1					1	
1961-1964	Joao Goulart		1	1			2	
1964-1967	Castello Branco	14	2				16	
1967-1969	Costa e Silva	2	1				3	

1969-1974	E. G. Medici	3		1		4
1974-1979	Ernesto Geisel	6				6
1979-1985	J. B. Figueiredo	5	3	1	1	10
1985-1990	Jose Sarney	7	3	2		12
1990-1992	Fernando Collor	4	2	1		7
1992-1995	Itamar Franco	3	2			5
1995-1998	Fernando Henrique	9	11	2	1	23
1999-2002	Fernando Henrique	5	3	1		9
2003-2006	Lula	5	5	2	2	14
2007-2009	Lula	1	1	1		3
	Totais	69	36	12	5	122

Fonte: (GAZOTO, 2010)

Do presente quadro, pode concluir que o período da ditadura militar, entre os governos dos Presidentes Castello Branco e João Batista Figueiredo fora o de maior atividade legiferante na seara criminal, uma vez que 39 leis foram editadas, boa parte delas mediante Decretos-Leis, o que representam mais de 30% de todo o período levantado.

Veja que o crescimento populacional para o mesmo período foi de 400%, chegando, no ano de 2000, a 128,6 milhões de pessoas, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Quadro 3 - População Brasil - 1940/2000

Ano	1940	2000
População	41.169.321	169.799.170

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 1940/2000.

Por outro lado, entre os anos de 1980 e 2012, o número de homicídios ocorridos no Brasil saltou de 13.910 (1980) para 56.337 (2012), conforme se pode observar do gráfico abaixo.

Gráfico 1- Número e taxa de homicídios no Brasil

Fonte: (SIM/DATASUS, 2015)

Pode-se inferir que, conquanto a mão do Estado tenha tentado reprimir o crime, este, em apenas trinta e dois anos, teve um crescimento de mais de 400%.

Como bem dito por Moraes (2008, p. 334), "O panorama do atual Direito Penal nada mais representa, como pretendem Luhmann e Jakobs, que um retrato da sociedade. Nesse sentido, o 'Direito Penal do Inimigo' é o próprio retrato da crise da humanidade".

O que se vê dos números e gráficos apresentados é a patente violação a um dos princípios direito penal, a saber: *princípio da intervenção mínima*. Referido princípio deve ser analisado sob dois aspectos, quais sejam: *fragmentariedade e subsidiariedade*.

A fragmentariedade do direito penal ensina que somente os bens mais relevantes devem merecer a tutela penal e a punição penal somente deverá aplicável aos ataques mais intoleráveis. A contrário senso, observa-se que os demais ramos do direito têm condições de oferecer uma proteção diferenciada e que os ataques ínfimos devem sofrer incidência do princípio da insignificância, conforme já asseverou o Supremo Tribunal Federal *no leading case* consubstanciado no HC 84412/SP:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES PRESENÇA LEGITIMA RECONHECIMENTO CUJA 0 POLÍTICA **POSTULADO** DE **CRIMINAL** CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25.00 (EQUIVALENTE A 9.61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA **QUALIFICA-SE** COMO DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a 0 intervenção mínima do Poder Público. **POSTULADO** DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam guando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 84412/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19/11/2004, grifo nosso).

Por sua vez, a subsidiariedade nos ensina que o Direito Penal é direito de *ultima ratio*, ou seja, somente deve ser aplicado quando os demais ramos do direito não solucionam satisfatoriamente o problema. A título de exemplo, necessário lembrar que durante o Governo Sarney fora aprovada, por pressão dos ambientalistas, a Lei nº 7643/1987, que, em um de seus cinco artigos, caracterizava como crime a figura de molestar intencionalmente cetáceo (art. 1º), inclusive atribuindo pena de 2 a 5 anos (BRASIL, 1987).

Segundo dados estatísticos colhidos da rede mundial de computadores, especialmente do site do Conselho Nacional de Justiça, à guisa de ilustração, observamos que, em 2012, 550.000 pessoas integram a população carcerária brasileira. Ainda segundo estes mesmos dados, existem 310.687 vagas para acolher pessoas que cometem crimes e se encontram presas provisória ou definitivamente,

ou seja, o número de vagas é alto, mas o de presos muito mais, evidenciando um déficit de vagas com nada menos de 239.313 (BRASIL, 2013).

Para que se tenha ideia da dimensão do problema, os Estados Unidos da América estudam, como medida de reduzir custos e diminuir a superpopulação carcerária, conceder indulto aos presos que cometeram crimes menos graves, que as penas não ultrapassem 10 anos e que não tenham históricos negativos enquanto se encontravam custodiados (EL NACIONAL, 2014). Com base nestes dados e segundo projeções para o ano de 2034 e ainda considerando o crescimento de 6,8% ao ano, o Brasil poderá ter uma população de 2.415.905 pessoas recolhidas dentro do sistema penitenciário, quantidade que será superior a dos Estados Unidos da América (GOMES, 2011).

Muito embora, boa parte das novas legislações editadas no País tenham natureza de recrudescer contra o crime, é preciso esclarecer que, excepcionalmente tem o Estado promulgado leis, cujo objetivo é o de beneficiar condenados, como é o caso dos indultos natalinos e da Lei nº 12.736/2010, que acrescentou o parágrafo segundo ao art. 387 do Código de Processo Penal.

Os indultos, espécie de clemência soberana (*indulgentia principis*), em que o Estado abre mão de seu *ius puniendi*, na busca de satisfazer a pacificação social, é concedida pelo Presidente da República aos reclusos que cumpriram parte da pena, levando, por conseguinte, a extinção da punibilidade (art. 107, II, CPB), como foi o caso do Decreto nº 8380/2014, em que, por exemplo, foi extinta a pena das pessoas

condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes (BRASIL, 2014).

Quanto à lei nº 12.736/2010, importante transcrever as palavras do relator, no caso o Deputado Luiz Couto. Transcrevo:

com efeito, a possibilidade de a detração ser reconhecida lá pelo juiz que proferir a sentença condenatória, inclusive para fins de determinação do regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, fará justiça com o condenado que do instituto puder se beneficiar, evitando privações de liberdade por tempo maior do que o devido, e trará vantagens para a execução penal, aliviando o grave problema da superpopulação carcerária (BRASIL, 2010).

Não menos importantes são as palavras do Deputado Vanderlei Siraque, *in verbis*:

Comumente ocorre que após a sentença condenatória ter sido proferida, tenha o réu que aguardar a decisão do juiz da execução penal, permanecendo nesta espera alguns meses em regime mais gravoso ao que pela lei faz jus, em razão de não existir previsão expressa no código de processo penal conferindo ao juiz do processo de conhecimento a possibilidade de, no momento da sentença, realizar o desconto da pena já cumprida. Tal situação, ademais de gerar sofrimento desnecessário e injusto à pessoa presa, visto que impõe cumprimento de pena além do judicialmente estabelecido, termina por aumentar o gasto público nas unidades prisionais com o encarceramento desnecessário. Ademais, atualmente, essa realidade acaba por gerar uma grande quantidade de recursos aos tribunais superiores com a finalidade de se detrair da pena aplicada ao réu o período em que esteve preso provisoriamente. O que se almeja com o presente projeto, portanto, é que o abatimento da pena cumprida provisoriamente possa ser aplicada, também, pelo juiz do processo de conhecimento que exarar a sentença condenatória conferindo maior celeridade e racionalidade ao sistema de justiça criminal, evitando a permanência da pessoa presa em regime que já não mais corresponde à sua situação jurídica concreta (BRASIL, 2010).

Feitas estas considerações, volvemos às principais funções da moderna criminologia, a saber: explicar e prevenir o crime, intervir na pessoa do infrator e avaliar os diferentes modelos de resposta ao crime (GOMES; MOLINA, 2011).

A primeira função pode ser analisada através da antropologia e da criminologia, ou seja, através do estudo da comarca de Araguaína. A segunda função pode ser estudada via psicologia e via ponto central do presente estudo, ou seja, através do trabalho como fator de ressocialização do condenado. A última função pode ser exemplificada através do método APAC. Por fim, realizando a ponte entre o setor empregador e o preso, necessária a participação do Juiz.

4 EXPLICAR E PREVENIR O CRIME: DIAGNÓSTICO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA

A história da cidade de Araguaína pode ser dividida em três grandes momentos, a saber: pré-colonização, colonização e desenvolvimento. A primeira fase remonta aos índios Carajás que habitavam as terras compreendidas entre os rios Andorinhas e Lontras, ambos afluentes do Rio Araguaia.

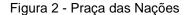


Figura 1 - Aldeia Lontra

Fonte: (PORTAL O NORTE, 2015)

A fase intermediária se inicia no ano de 1876, quando ocorre o desbravamento decorrente da chegada da família de João Batista da Silva, a qual procedia do Município de Parnaguá-PI. A referida família se estabelece no local que passou a ser denominado de "livre-nos Deus", mais precisamente à margem direita do Rio Lontra. Em seguida outras famílias começam a aportar na mencionada localidade, inclusive, passando a denominar o povoado com o nome do rio (Lontra), o qual, inicialmente, integrava o Município de Araguatins, antiga São Vicente do Araguaia; posteriormente, o Município de Boa Vista do Tocantins, atualmente Tocantinópolis; com a criação da cidade de Filadélfia, através da Lei nº 154/1948, o povoado Lontra passa-se a denominar de Araguaína e a integrar mencionado município, sendo que, no ano de 1958, edita-se a Lei nº 2125/1958 e cria-se o

Município de Araguaína, cuja instalação somente ocorre no ano seguinte (1959) (IBGE, 2014).





Fonte: (PORTAL O NORTE, 2015)

A terceira fase de desenvolvimento do Município de Araguaína se inicia no ano de 1960, mais precisamente, como decorrência da construção da rodovia Bélem-Brasília (BR-153). Para que se tenha ideia, enquanto pertencente ao Estado de Goiás, o município chegou a ser a quarta maior cidade (1980/1986), sendo que, com o desmembramento e criação do Estado do Tocantins, o antigo povoado Lontra alcançou o posto de maior cidade do Estado.

Figura 3 - Rua Grande (Cônego João Lima)



Fonte: (SILVA, 2013)

Aquino (2002, p. 333-338), procurando demonstrar a influência da BR153, denominada de Belém-Brasília, no crescimento das cidades que margeiam a referida estrada acrescenta que:

O rápido crescimento das cidades ao longo da rodovia, de um lado, e o esvaziamento das localidades às margens do rio, de outro lado, não significaram uma corrida em massa dessas últimas às primeiras. O problema é bem mais complexo. De fato, as novas cidades receberam habitantes provenientes de diferentes regiões do País.

Enquanto isso, as cidades distantes da estrada, ao mesmo tempo em que não atraiam imigrantes, por não contarem com as mesmas vantagens de suas 'rivais' da rodovia, pelas mesmas razões até perdiam populações [...]. Uma outra indicação de que a Belém-Brasília funcionou como fator de urbanização regional foi verificada na comparação feita entre as novas cidades da rodovia [Araguaína, Gurupi, Paraíso, Colinas, Guaraí] com as chamadas cidades tradicionais [Dianópolis, Arraias, Peixe, Paranã, Natividade] [...].

As cinco maiores cidades da rodovia, utilizando-se o mesmo critério de classificação [...] totalizam 230.828 pessoas. Portanto, uma população quase quatro vezes maior que a das cidades do outro grupo.

Em idêntico sentido, são as palavras de Silva (2013, p. 35):

Assim, entre os primeiros grandes momentos da história de Araguaína, parece ser consenso a visão que nomeia a autonomia político-administrativa, fruto do desmembramento de Araguaína da comarca de Filadelfia, ocorrida em 1958 [...] e a construção da rodovia BR-153, no final da década de 50, como o que seria os dois grandes ápices que levaria a cidade ao progresso.

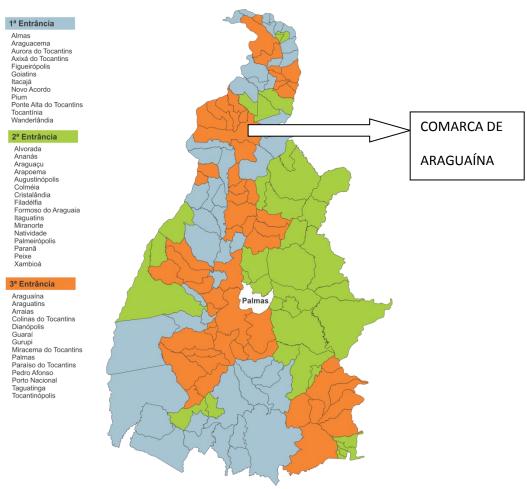
Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, a população estimada para o ano de 2014 do município seria de 167.176 pessoas (IBGE, 2014).

Ressalte-se, todavia, que a Comarca de Araguaína, conforme se observa do mapa abaixo, não contempla apenas o Município de Araguaína, mas também, conforme anexo I da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins), os Municípios de Nova Olinda (11.408 habitantes), Aragominas (5.933 habitantes), Araguaña (5.448), Carmolandia (2.482), Muricilandia (3.356) e Santa Fé do Araguaia (7.144), o que totaliza uma população de 202.947 habitantes (IBGE, 2014).

Figura 4 - Mapa da Estrutura Organizacional do Poder Judiciário do Estado do Tocantins

Mapa do Estado do Tocantins

Comarcas e respectivas entrâncias



Fonte: (TOCANTINS, 2015)

No que concerne à população carcerária do Estado do Tocantins, relatórios estatísticos do Ministério da Justiça apontam que, em junho de 2014, existiam 3.233 pessoas encarceradas em todo território estadual (INFOPEN, 2014).

Ainda segundo a Lei Complementar nº 10/1996, a jurisdição criminal, na comarca de Araguaína, é dividida em quatro varas, quais sejam: 1ª Vara Criminal, com competência exclusiva para processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida; 2ª Vara Criminal, com competência para tráfico de drogas e *execuções penais*; Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e; Juizado Especial Criminal.

Especificamente em relação à 2ª Vara Criminal, detentora exclusiva da competência para o processo e julgamento das execuções criminais da Comarca de Araguaína, conforme dados estatísticos extraídos da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, referido órgão jurisdicional apresentava em setembro de 2014, em seu acervo, a quantidade de 7.033 processos em trâmite. A natureza dos processos é dividida conforme consta no quadro 4:

Quadro 4 - Quantitativo de processos na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – Tocantins – Brasil

NATUREZA JURÍDICA	NÚMERO DE PROCESSOS	
AÇÃO PENAL E PROCEDIMENTOS AFINS	3929	
EXECUÇÃO CRIMINAL	3104	

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, Setembro de 2014.

Por sua vez, os processos relacionados à execução penal são distribuídos conforme quadro 5:

Quadro 5 - Distribuição dos processos por espécie de cumprimento de pena

FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA	QUANTIDADES
REGIME FECHADO	490
REGIME SEMIABERTO	86
REGIME ABERTO	567
PRISÃO DOMICILIAR	452
LIVRAMENTO CONDICIONAL	303
SURSIS	606
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUÍTOS À COMUNIDADE	602
INTERDIÇÃO DE DIREITOS	20
MEDIDAS ALTERNATIVAS	199
RESTRITIVA DE DIREITOS	206
TOTAL ³	3531

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins. Setembro 2014.

-

³ A divergência entre o quantitativo do quadro 4 e 5 decorre do fato de que alguns incidentes são contabilizados como processos, muito embora estejam relacionados ao mesmo reeducando.

Os números acima revelam uma necessidade, qual seja: a criação de uma vara especializada em execuções penais, assunto que passaremos a tratar em seguida.

4.1 Da Necessidade de Criação da Vara Especializada em Execuções Criminais

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, dispõe, em seu artigo 10, que será criada nova vara quando a quantidade de feitos atingir número superior a 1.500.

Art. 10. Somente será criada nova vara cível ou criminal, nas comarcas de terceira entrância, se atendidos os requisitos constantes do artigo 9º, inciso II, letra "c", desta Lei, quando o volume de feitos em andamento, na vara existente, for superior a mil e quinhentos (1.500) (TOCANTINS, 1996).

Destarte, percebe-se que o quantitativo atual de processos em tramitação na 2ª Vara Criminal, que são em número de 7.033, por si só já representa argumento suficiente para criação de uma terceira vara criminal, especializada em execuções penais.

Não bastasse tal imposição legal, insta ressaltar, conforme se depreende do Artigo 25, §§ 2º e 15, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que a referida vara possui competência privativa para processar e julgar, além das ações penais, as execuções criminais e seus incidentes, os delitos relativos ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, infrações de alta complexidade e que ocasionam inúmeros incidentes processuais (TOCANTINS, 1996).

Ademais, no âmbito criminal, podemos dizer que a cumulação das funções de julgar do processo de conhecimento com as de fiscalizar do processo de execução depõe contra o princípio da imparcialidade, e, por consectário lógico, com a figura da jurisdição, na medida em que esta última pressupõe que a solução do problema seja apresentada por um terceiro imparcial.

Ao tratar do tema jurisdição, Didier Jr. (2014, p. 102) leciona:

A jurisdição é técnica de solução de conflitos por *heterocomposição*: um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado [...] Essa aplicação substitutiva deve ser feita por terceiro imparcial. É da essência da atividade jurisdicional ser ela exercida por quem

seja estranho ao conflito (terceiro, aspecto objetivo) e desinteressado dele (imparcial, aspecto subjetivo).

Outro aspecto importante a ser lembrado diz respeito a autonomia da Execução Penal em relação ao Direito Penal, ou, nas palavras de Nunes (2012, p. 39), "dúvidas não existem sobre a autonomia do Direito Penitenciário, posto cumpridos todos os requisitos necessários para que se possa afirmar que é um ramo autônomo do Direito Público Interno".

Ainda acerca da autonomia do Direito de Execução Penal, relevante transcrever trecho da Exposição de Motivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

À autonomia do Direito de Execução Penal corresponde o exercício de uma jurisdição especializada, razão pela qual, no art. 2°, se estabelece que a "jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal" (BRASIL, 1984).

Não obstante as questões acima discutidas a respeito da Comarca de Araguaína-TO, na busca de uma justiça mais célere, temos ainda o problema da complexidade e volume das matérias específicas da execução criminal, que são colocadas nas mãos de um único magistrado, o mesmo que conduz a fase de conhecimento, como, por exemplo, pedidos de progressão de regime (fechado, semiaberto e aberto), livramento condicional, indulto, saídas temporárias, pedidos de trabalhos externo e de estudos, incidentes relacionados aos reeducando portadores de doença mental, fatores que levam a prejudicialidade do acesso à justiça.

Interessante anotar ainda que, nos termos da Resolução Conjunta nº 001/2005, editada pelo Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Magistrado da 2ª Vara Criminal de Araguaína exerce ainda jurisdição sobre a Central de Penas e Medidas Alternativas (CEPEMA), para onde são direcionados os processos oriundos das demais varas criminais da Comarca (1ª Vara, Juizado Especial Criminal, Cartas Precatórias criminais e Vara de Combate à Violência Doméstica), a fim de fiscalizar o cumprimento das penas, em especial, das restritivas de direitos.

Saliente-se, conforme se depreende do Artigo 66, inciso VII, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, compete ao juiz da execução inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, o que nas palavras de Mirabete (2007, p. 225) constitui ato "imprescindível, sendo

salutar o contato do juiz com o preso, seu jurisdicionado, pressuposto para a efetividade da execução penal".

Em relação a tal obrigação, consigne-se que a Comarca de Araguaína conta com três unidades prisionais, a saber: Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota-(UTPBG), Unidade de Regime Semiaberto (URSA) e Casa de Prisão Provisória (CPP).

A título de informação, a CPPA possui capacidade para 80 reclusos, todavia lá se encontram recolhidos 127 presos; a URSA conta com 53 reeducandos; por sua vez, a UTPBG, único estabelecimento penal de segurança média do Estado do Tocantins, encontra-se com aproximadamente 443 reclusos.

A atividade exercida pelo magistrado das execuções penais tem natureza complexa, uma vez que congrega caráter administrativo e jurisdicional. Nos dizeres de Grinover (1987, p. 7) "na verdade, não se desconhece que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicionais e administrativo"

Em sentido semelhante, Nucci (2014, p. 941) leciona:

O entroncamento entre a atividade judicial e a administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrativos, custeados e sob a responsabilidade do executivo. É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena que gozam os estabelecimentos penais no País, bem como os hospitais de custódia e tratamento.

Enquanto ao juiz compete a fiscalização no cumprimento da sentença condenatória e garantia dos direitos dos presos, ao Estado, por sua vez, cabe agregar condições satisfatórias ao cumprimento da pena, de forma a propiciar a reinserção e restabelecimento do indivíduo na sociedade (MORAES, 2013).

A par dessas circunstâncias é que o Conselho Nacional de Justiça, em seu relatório técnico do Mutirão Carcerário realizado no Estado do Tocantins no ano de 2010, recomendou ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a criação de 03 Varas de Execução Penal, nas Comarcas de Palmas, Araguaína e Gurupi, com competência exclusiva para a execução das penas de regime fechado e semiaberto, e ainda a criação de Vara(s) de Execução(ões) de Penas e Medidas Alternativas,

com competência para a execução das penas em regime aberto, livramento condicional e restritivas de direito.

Sendo assim, certo é que em 2010, já restou demonstrado no relatório técnico do CNJ que a situação carcerária encontrada no Estado apresentava a iminente necessidade de medidas a serem tomadas por parte do Estado tendentes a concretização dos direitos da população carcerária, dentre as quais se destacam: a criação de varas especializadas em execução penal e medidas alternativas; reestruturação do estabelecimento Unidade Prisional de Barra da Grota de Araguaína; capacitação dos agentes penitenciários para o trato dos reeducandos; construção, reforma e ampliação das Unidades Prisionais, priorizando a regionalização em 03 (três) pólos, a partir das Comarcas de Palmas, Araguaína e Gurupi, tendo em vista o atual esgotamento da capacidade de absorção das unidades existentes.

Em idêntico sentido foi a posição do Conselho Nacional do Ministério Público, que, ao editar a Recomendação nº 17, de 22 de junho de 2010, aconselhou:

aos ramos do Ministério Público da União e dos Estados, na pessoa dos respectivos Procuradores-Gerais, a implantação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, de órgãos de execução com atribuição exclusiva para a fiscalização e acompanhamento da execução da pena.

De acordo com informações colhidas na 2ª Vara Criminal e Execução Penal da Comarca de Araguaína, observa-se que existem recolhidas no sistema prisional aproximadamente 623 presos, sendo distribuídos da seguinte forma:

- a) Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota 443 pessoas recolhidas, sendo que parte são presos provisórios, que ali se encontram pela inexistência de vagas na CPPA;
 - b) Casa de Prisão Provisória de Araguaína 127 presos provisórios;
 - c) Unidade do Regime Semiaberto 53 reeducandos.

A título de informação, inexiste unidade feminina e casa de albergado, razão pela qual as mulheres condenadas cumprem pena nos estabelecimentos prisionais localizados em outros pontos do Estado, como é o caso da Unidade de Babaçulândia, que, muito embora faça limite com o município de Araguaína, se encontra na jurisdição da Comarca de Filadélfia. Por sua vez, os condenados que se encontram em regime aberto cumprem sua pena em prisão domiciliar.

Necessário esclarecer que a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota-UTPBG, inaugurado em 2005, além de atualmente se encontrar sendo administrado pela empresa Umanizzare, especializada na gestão prisional privada, é a única unidade do Estado do Tocantins de segurança média média com capacidade para abrigar, em conformidade com a Lei de Execuções Penais, presos do regime fechado.



Figura 5 - Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota- UTPBG

Fonte: (UMANIZZARE, 2015)

Por fim, dados obtidos do Conselho Nacional de Justiça indicam que 70% (setenta por cento) daqueles que deixam as portas das unidades prisionais acabam retornando ao interior do cárcere (BRASIL, 2013).

Não bastasse tal informação, dados também informam que 76% (setenta e seis por cento) dos reclusos brasileiros se encontram na ociosidade. Para que se tenha ideia, somente 24,23% (vinte quatro vírgula vinte e três por cento) dos presos do Estado do Tocantins se encontram exercendo alguma atividade laborativa (JULIÃO, 2009).

É justamente através da *intervenção na pessoa do infrator* (segunda função da criminologia), viabilizada através de ações positivas do Estado e da sociedade, em especial por intermédio do fomento ao trabalho do reeducando, que se pode

pensar em uma forma concreta de enfrentamento ao cenário de reincidência apresentado nos dados acima elencados.

5 DA INTERVENÇÃO NA PESSOA DO INFRATOR: O ACESSO AO TRABALHO

Se é certo dizer que uma das funções modernas da criminologia repousava da intervenção da pessoa do infrator, também é certo afirmar que o objeto da referida ciência mudou ao longo da história.

Inicialmente a criminologia depositava suas preocupações apenas no fato (crime), como por exemplo, se extrai da leitura do clássico livro "Dos delitos e das penas" de Cesare Beccaria (escola clássica). Com a escola positiva e os ensinamentos de Lombroso o objeto de estudo passa a ser direcionada a pessoa do delinquente.

Em seu terceiro momento, mais precisamente a partir da década de 1950, o objeto deixa de abordar tão somente o crime e o criminoso, oportunidade em que acrescenta a estes objetos as figuras da vítima e do controle social.

Conquanto o estudo do homem delinquente tenha sido relegado a segundo plano, não se pode olvidar da importância de examinar o infrator em suas "interdependências sociais", em especial enquanto unidade biopsicossocial, o que, por conseguinte, traz a necessidade de se coadunar os importantes ensinamentos extraídos da psicologia criminal.

A propósito do assunto, ensina Calhau (2009, p. 15) que:

A Psicologia Criminal destina-se a estudar a personalidade do criminoso. A personalidade refere-se, usualmente, aos processos estáveis e relativamente coesos de comportamento, pensamento, reação e experiência, que são característicos de uma determinada pessoa. Por intermédio dessas características poderemos compreender e até prever grande parte do comportamento do indivíduo. O estudo da personalidade das pessoas em conflito com a lei (e aqui poderemos incluir as crianças e os adolescentes) pode contribuir efetivamente para se entender o fenômeno criminal.

Nesta quadra, entende-se necessário realizar uma breve digressão acerca do trabalho, em especial acerca de sua evolução, característica e sua função, ao mesmo tempo em que se deve abordar os estágios do trabalho prisional.

Pode-se sintetizar a evolução histórica do direito do trabalho em três grandes momentos, a saber: a fase da sociedade pré-industrial, a fase da sociedade industrial e a fase do constitucionalismo social.

A primeira fase, sociedade pré-industrial, que tem início nos primórdios da humanidade indo até o final do século XVIII (ROMAR, 2013), caracteriza-se, em

momentos diversos, pela escravidão, servidão e as corporações de ofício. O período de escravidão pode ser lembrado como a época em que o trabalho, visto como modo de trabalho, seria executado por pessoas destituídas de personalidade, em outras palavras, por pessoas equiparadas a coisa, e, por conseguinte, sem possibilidade de obter direitos e obrigações.

A servidão, por sua vez existente durante o período da idade média, pode ser resumida como aquela forma de trabalho executada por camponeses, sob a proteção política e militar do senhor feudal, verdadeiro dono das terras. Esta proteção seria uma das poucas diferenças entre esta forma de trabalho e a sua antecessora.

Posteriormente, surgem as *corporações de ofício*, que decorrem, além do declínio da sociedade feudal, do desenvolvimento do comércio e das atividades urbanas, as quais podem ser caracterizadas pela especialização das atividades, existência de estatuto próprio regulador das atividades das relações de trabalho, maior liberdade do trabalhador, produção integrada.

É aproximadamente nesta época que surge o *primeiro estágio do trabalho prisional* (JUNQUEIRA, 2005), o qual pode ser lembrado, sob o prisma da tradição cristã, como elemento para afastar o condenado da vida ociosa e, por conseguinte, do pecado. Em outras palavras, poderia se dizer que a regeneração moral estaria ligada a ideia de integração social.

A sociedade industrial, segunda etapa de desenvolvimento do direito do trabalho, nasce em decorrência da falência da sociedade feudal, do fortalecimento das cidades e da expansão do comércio, em especial quando, no século XVIII, início da revolução industrial, surge um novo modelo econômico dominante: o sistema capitalista, o qual pode ser lembrado pela cisão clara entre os detentores dos meios de produção e os trabalhadores, pelo liberalismo econômico, pelo não intervencionismo do Estado e pelo individualismo, os quais acabaram levando a uma grave tensão social, denominada de questão social (choque entre o capital e o trabalhador explorado), muito bem explorada no manifesto comunista e na encíclica "Rerum Novarum", esta última, diga-se de passagem, marco no surgimento da doutrina social da igreja católica (ROMAR, 2013).

Aqui repousa o segundo estágio do trabalho prisional, entendível como elemento da própria punição, ainda que aplicável de modo forçado.

Em decorrência da crise social e da necessidade de regulamentar as relações do trabalho, uma vez que a liberdade não poderia ficar a cabo do empregador e do trabalhador, o Estado interveio na ordem econômica e social, a fim de fixar condições mínimas de proteção que deveriam ser respeitadas pelos empregadores.

Em seu terceiro degrau, decorrente do impulso realizado pela Constituição Mexicana de 1917, nasce o *constitucionalismo social*, o qual pode ser caracterizado, em suma, pela inclusão dos direitos dos trabalhadores e sociais fundamentais no corpo das constituições, como foi o caso, além da lei maior mexicana já citada, da Constituição de Weimar (1919) e das cartas políticas de países da América Latina, inclusive a da República Federativa do Brasil, em que em seus primeiros artigos (5º a 11), bem como no título VIII (da ordem social), procura dar forte conteúdo social ao direito do trabalho (ROMAR, 2013).

Sob este novo prisma, constitucionalismo social, pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988 busca, através do trabalho, a paz social, em especial pelo advento de uma sociedade mais justa (art. 3°, I, CF/88), na medida em que o direito do trabalho tem como *característica*, dentre outras, a transição e a transação de uma sociedade criadora de abismos sociais em um Estado social ou democrático de Direito, até porque tal ciência jurídica tem como *função* a preservação da dignidade da pessoa humana (fundamento da República, conforme preceitua o art. 1°, III, da CF/88), *inclusive para aqueles que se encontram no cárcere. É o terceiro estágio do trabalho prisional*, o qual pode ser compreendido, nas palavras da legislação portuguesa, em especial pelo art. 63, n° 1, do Dec. Lei n° 265/79, como aquele destinado a "criar, manter e desenvolver no recluso a capacidade de realizar uma actividade com que possa ganhar, normalmente, a vida após a libertação, facilitando a sua reinserção social" (BRASIL, 1979).

Não menos diferente é o tratamento dado pela legislação brasileira, que conceitua, conforme inteligência dos arts. 28, 31, 39, V e 41, II, todos da Lei de Execução Penal, o trabalho ao mesmo tempo como um direito também um dever, inclusive prescrevendo que "O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva" (BRASIL, 1984).

A propósito do assunto, importante transcrever trecho da obra de Rodrigues (2001, p. 94-95):

[...] é perfeitamente coerente com o modo como se encara a principal finalidade da execução da pena de prisão. Se a socialização do recluso é essencialmente prevenção da reincidência, há fundadas esperanças de que aquela capacidade contribua decisivamente para que o recluso consiga conduzir a sua vida futura sem praticar crimes. Não está apenas em causa proporcionar ao recluso aquisição ou a manutenção das aptidões necessárias para o exercício de determinada profissão. Tão ou mais importantes são as chamadas competências sociais (conjugação de esforços numa coletividade produtiva, divisão de tarefas e de responsabilidades, contribuição pessoal – reconhecida através da remuneração – para o aumento da riqueza geral e consequentemente promoção da auto-estima) que o exercício do trabalho possibilita como talvez nenhuma outra atividade.

Nesse sentido, percebe-se que, sobretudo após as profundas mudanças provocadas pela revolução industrial a partir do século XVIII, que o trabalho passou a ter papel central para definir o ser humano e a sua função dentro das relações sociais, visto que o seu valor, sob essa perspectiva, está intimamente atrelado à sua capacidade de produção. Com efeito, assinala Perez (2000, p. 41-42), que

O trabalho realizado depende de uma atividade humana que não é isolada, ele determina a vida social e por ela é determinado [...] Os homens estabeleceram entre si, enquanto trabalham, relações que são chamadas modos de produção. Estas relações se diversificam segundo diferentes tipos de trabalho e sob distintas condições históricas. [...] Tanto as relações estritamente profissionais, como as que não o são diretamente, acabam contribuindo para a produção. [...] O trabalho veicula cultura; por ele o homem se eterniza no tempo, imprime sua identidade ao preservar, modificar, produzir os ambientes sociais e materiais em que vive, bem como suas condições espirituais de existência.

Sob uma perspectiva jurídico-constitucional, o trabalho, além de destacar-se como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da Constituição Federal), é considerado pela Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) como um poderoso instrumento de recuperação e reinserção social do condenado, o que reflete a tendência do Estado brasileiro em adequar o comportamento de seus cidadãos à sistemática capitalista eleita a partir da subordinação da ordem econômica aos princípios da propriedade privada, da livre concorrência e da busca pelo pleno emprego. Veja-se que aqui não se perquire se o modelo econômico adotado é bom ou ruim. Trata-se apenas de uma constatação.

Freud (1997, p. 10) ao tratar do trabalho como condição humana assevera que:

A civilização humana [...] apresenta, como sabemos, dois aspectos ao observador. Por um lado, inclui todo o conhecimento e capacidade que o

homem adquiriu com o fim de controlar as forças da natureza e extrair a riqueza desta para a satisfação das necessidades humanas; por outro lado, inclui todos os regulamentos necessários para ajustar as relações dos homens uns com os outros.

Fato é que o reeducando, sendo portador de uma dignidade ínsita à sua humanidade, não pode ser privado do acesso ao processo produtivo e ao mercado de trabalho, pois isto significa exatamente garantir que ele, inserido nesta engrenagem, possa usufruir legalmente de bens da vida que, de outro modo, seriam alcançados por vias juridicamente oblíquas que traduzem bem a luta de classes descrita por Marx em "O Manifesto Comunista".

Nesse momento, chega-se à verificação de que, dentro de um sistema onde a venda da própria força produtiva é o único meio de acesso a condições mínimas de (sobre) vivência, tolher do reeducando o direito a um trabalho representa algo como um veto à sua participação no corpo social e à construção digna de sua história.

Por isso mesmo, é imperativo se envidar esforços para impedir que o trabalho do interno, no contexto do sistema carcerário, se convole de instrumento de libertação em mecanismo de opressão, na trilha do que naturalmente anseia o capital. Nesse cenário, considera-se da mais elevada importância que o Estado, não descurando dos direitos de segunda dimensão, com caráter tipicamente social-afirmativo, zele para que o desenvolvimento da atividade laboral, dentro e fora do cárcere, sejam fatores de emancipação do trabalhador pela via do autoconhecimento a respeito de seu valor dentro desse sistema.

Este é o *trabalho vivo*, o qual pode ser conceituado pelas palavras de Rubio (2004, p. 162), como sendo:

um dos principais instrumentos que possibilitam, não só suficientes condições de vida, senão, também a apropriação contínua de todas as capacidades que se conformam ao critério que denominamos riqueza humana (...) Em virtude do critério de vida humana e do seu vínculo com os processos da libertação, o sujeito, o ser humano, reivindica o protagonismo de sua ação para gerar e consolidar espaços de luta por sua dignidade.

Pensa-se, portanto, que, ao se conceder ao reeducando um trabalho que mais explora do que edifica, está-se exatamente a tornar exitosa uma tentativa bastante clara de mantê-lo atado ao jugo de poderosas forças sociais, que muito mais se interessam em manter delineados os níveis estamentários típicos do

sistema capitalista, do que tornar viável qualquer forma possível de mobilidade dentro dessas classes.

Por essa razão, Silva (2013, p. 160), é enfático ao asseverar que:

Considerando a perspectiva do trabalho explorado, a ressocialização, ao assumir esse protocolo como fundamento primeiro para sua obtenção, inseriu definitivamente sua população carcerária na lógica de exploração do capital de forma ainda mais ampliada que na realidade extramuros; de sorte que o trabalho no cárcere não será um instrumento libertador do universo criminoso, conforme preceitua o principal objetivo da ressocialização; tampouco poderá contribuir como instrumento de reais melhorias materiais para os presos, pois se apresenta com pouca capacidade de inserção da referida população ao mercado de trabalho.

Não por outro motivo, importante lembrar que o 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, ocorrido em Genebra, no ano de 1955, adotou *regras mínimas para o tratamento de prisioneiros*, estabelecendo em seu art. 71.1 e 4 e art. 72.1 que o trabalho na prisão não deve ser penoso e, tanto que possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente a capacidade dos presos para ganharem honestamente a vida depois de libertados, inclusive, a organização e os métodos de trabalho penitenciário deverão se assemelhar o mais possível aos que se aplicam a um trabalho similar fora do estabelecimento prisional, a fim de que os presos sejam preparados para as condições normais de trabalho livre (ONU, 1955).

Nesta perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça criou o programa "começar de novo", cujo objetivo, além de promover a cidadania, busca reduzir a reincidência criminal, através de parcerias entre o referido conselho, Tribunais de Justiça, governos estaduais e municipais, empresas e entidades da sociedade civil.

Com relação especificamente às empresas e entidades da sociedade civil, mister lembrar que, considerando o meio capitalista em que o trabalho do reeducando está inserido, dois fatores levam a imprescindibilidade da participação daqueles setores, para fins de se tentar alcançar os objetivos da ressocialização do preso, assim entendida a sua (re)integração à comunidade apta a vender sua força produtiva. O primeiro, decorre do fato de o direito administrativo exigir concurso público para contratação de servidores, bem como pelo próprio direito penal criar entraves para contratação de pessoas condenadas, como é o caso do art. 92, I, alíneas a e b, do CPB. O segundo repousa no fato de que a lei de execução penal concede ao setor privado, detentor das vagas a serem atribuídas aos reeducandos

(e também dos meios de produção), o benefício de não sofrerem a mesma carga decorrente da legislação trabalhista, uma vez que a expressa determinação de não aplicação das regras da CLT (art. 28, §2º).

Ressalte-se, todavia, uma preocupação de não se fazer das unidades prisionais meros detentores de mão-de-obra barata e vulnerável, bem como em desrespeito aos direitos trabalhistas, dada a condição do recluso, razão pela qual necessária importante fiscalização pelos órgãos de compõe a execução penal, como o Juízo da Execução, o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme prescrevem, respectivamente, os arts. 66, VII, 60, parágrafo único e 81-B, parágrafo único, todos da Lei nº 7210/84 (BRASIL, 1984).

Não menos importante é a fiscalização diária a ser exercida pela comissão técnica de classificação, a qual, segundo art. 7º da Lei de Execução Penal, deverá existir em cada unidade prisional, sendo seus componentes as pessoas do "diretor, seu presidente, dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social" (BRASIL, 1984).

Neste particular, um parêntese merece ser aberto. Em resposta ao ofício encaminhado por este autor à Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota-UTPBG, fora enviada resposta, via email, informando que a Comissão Técnica de Classificação-CTC, também chamada de equipe técnica multidisciplinar, era formada por 02 psicólogos, 02 assistentes sociais, 01 educador físico, 01 médico e 01 enfermeiro.

Percebe-se a ausência da figura do psiquiatra, o qual, segundo análise do contrato firmado entre o Estado do Tocantins, via Secretaria de Defesa e Proteção Social, e a empresa Umanizzare, que referido instrumento não contempla o citado profissional. Tal fato se mostra preocupante, uma vez que dentro da unidade prisional se encontram pessoas com problemas mentais cumprindo *medida segurança* juntos com presos que cumprem pena.

Ademais, muito embora não seja obrigatório, pode o Magistrado exigir a realização de exame criminológico, conforme preceitua a súmula vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal⁴ e a súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça⁵, razão

-

⁴ Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

pela qual tem o Poder Judiciário se utilizado do médico psiquiatra do Instituto Médico Legal - IML, o qual, diga-se de passagem, se utiliza do método PALOMBA, que classifica os "criminosos" em: a) impetuosos; b) ocasionais; c) habituais; d) fronteiriços.

Para Palompa (2013, p. 184), em transcrição aos diversos exames criminológicos realizados, os da primeira espécie, impetuosos, são aqueles que "agem em curto-circuito, por amor a honra, sem premeditação, fruto de uma anestesia momentânea do senso crítico [...]depois de praticado o crime, arrependese do que fez".

Ocasionais, "são os que têm uma tendência marcante para o crime, nele caem levados pelas condições pessoais e influências do meio em que vivem" (PALOMBA, 2003, p. 185).

Os criminosos habituais são os que:

comentem os seus primeiros delitos na adolescência e até mesmo na infância. Logo se unem em quadrilhas [...] quando recolhidos aos presídios formam a escória, usam drogas e álcool [...] recaem no crime, adquirido o hábito crônico [...] são os que tem o crime como profissão (PALOMBA, 2003, p. 185).

Fronteiriços criminosos, na visão do psiquiatra, ao copilar PALOMBA, podem ser caracterizados como aqueles que não são propriamente doentes mentais, mas também não são normais, sendo que seus crimes são praticados com extrema frieza.

5.1 Do Papel da Comissão Técnica de Classificação e da Equipe Multidisciplinar da Central de Execução e Penas Alternativas (CEPEMA)

Neste ponto, importante asseverar que o trabalho a ser fornecido ao reeducando não está relacionado, pura e simplesmente, com a extração de sua mão-de-obra. Procura-se, através do labor, incutir ao recluso a importância de seu papel na sociedade, inclusive com seu próprio engrandecimento.

Veja que esta visão do trabalho não é nova, conforme assevera Teixeira (2004, p. 81-82):

⁵ Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada

Hesíodo, na Grécia, opunha a uma humanidade agitada pela luta e pela conquista uma outra que se fundasse na justiça do trabalho. O trabalho agradava aos deuses (criava recursos e consideração social), fazia os homens independentes e afamados. A alma, ao desejar riquezas, nos impulsiona ao trabalho. Para *Pródico*, a virtude é trabalho, sendo o trabalho que, como finalidade última, confere dignidade à vida.

A participação de outros atores pode ser vista como de grande valia, por exemplo, a atividade de psicólogos e assistentes sociais, os quais podem ser encontrados na Lei de Execução Penal e na Resolução nº 10/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Segundo a Lei de Execuções Penais, incumbe à comissão técnica de classificação elaborar programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório (art. 6º), sendo que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (art. 8º), o qual poderá ser estendido ao condenado no regime semi-aberto (parágrafo único) (BRASIL, 1984).

Compete ainda a referida comissão, quando da obtenção de dados reveladores da personalidade, além de consultar informações do processo, entrevistar pessoas, requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado e realizar diligências necessárias na formação do perfil do reeducando (BRASIL, 1984, art. 9).

Revela-se, pois, bastante apreciada a figura da Comissão Técnica de Classificação, uma vez que, além de fiscalizar o estabelecimento prisional, evitandose desrespeito, procura a citada comissão selecionar, mediante individualização prévia, o trabalho que mais condiz com o reeducando.

No caso do presente estudo, em informação colhida perante a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota-UTPBG, observou-se que, durante os anos de 2013/2014, noventa e sete reeducandos prestaram algum tipo de trabalho dentro da unidade prisional, seja como auxiliar de serviços gerais, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de manutenção, horticultor ou lavador de veículos e que cento e dezessete participaram dos projetos pintando a liberdade (costura de bolas) e confecção de tapetes.

No tocante aos presos da primeira espécie, ou seja, aqueles que exercerão a profissão de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de

manutenção, horticultor ou lavador de veículos, em consulta ao sistema e-proc, percebeu-se que 45 reeducandos possuíam apenas uma execução criminal, enquanto outros 47 já carregavam dois ou mais processos executórios, 4 execuções não foram localizadas e um recluso se encontra em cumprimento de medida de segurança.

Reeducando com apenas uma execução

Reeducando com duas ou mais execuções

Não foram encontradas as execuções

Reeducando cumprindo medida de segurança

Gráfico 2 - Quantidade de execuções criminais por reeducando

Fonte: Sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Percebe-se, ao analisar os dados, que quase metade dos presos que trabalharam no sistema já poderiam ser considerados reincidentes.

Quanto à situação do reeducando durante o cumprimento da pena, observou-se que 39 deles obtiveram progressão de regime, 4 alcançaram o livramento condicional, 9 foram condenados direto no regime aberto ou semiaberto, 4 execuções não foram localizadas, 1 fora transferido para outra unidade da federação (DF), 1 sofreu sanção disciplinar, 2 empreenderam fuga, 1 se encontra cumprindo medida de segurança, 2 faleceram e 36 permaneceram recolhidos.

1% 2% 1% ■ PROGRESSÃO ■ NÃO HOUVE PROGRESSÃO 9% ■ LIVRAMENTO CONDICIONAL 40% ■ INICIOU NO REGIME SEMIABERTO ABERTO 4% ■ EXECUÇÃO NÃO ENCONTRADA ■ MEDIDA DE SEGURANÇA ■ TRANSFERIDO ■ SANÇÃO DISCIPLINAR ■ EMPREENDEU FUGA ■ FALECEU DENTRO DA UNIDADE 36%

Gráfico 3 - Situação do reeducando durante o cumprimento da pena

Fonte: Sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Por outro lado, percebeu-se que dos 54 reclusos que deixaram a unidade prisional, 16 deles tiveram o regime prisional regredido, 31 permaneceram cumprindo a pena normalmente, 3 faleceram e 4 empreenderam fuga.

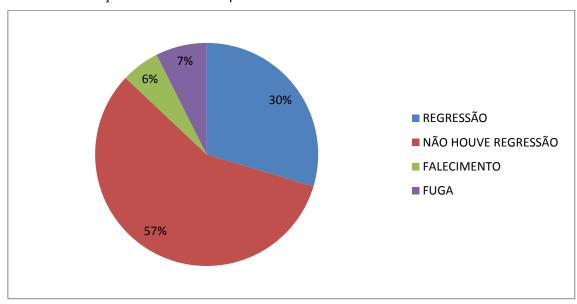


Gráfico 4 - Situação do reeducando após sair da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota

Fonte: Sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Dos dezesseis apenados que tiveram seu regime prisional regredido, nove ocorreram ante a prática de novo crime e sete pelo descumprimento de condições.

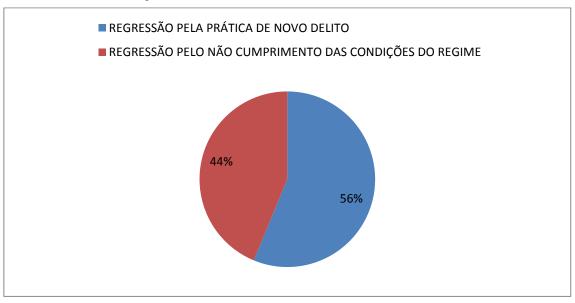


Gráfico 5 - Motivo da regressão

Fonte: Sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Da análise dos dados, percebe-se o baixo índice de reincidência entre o número de presos que obtiveram a liberdade (54) e aqueles que regrediram pela prática de crime (9), a saber: 16,6%.

Quanto aos cento e dezessete presos que participaram dos projetos pintando a liberdade (costura de bolas) e confecção de tapetes, seus dados serão expostos no capítulo "o trabalho pelo método APAC".

Por sua vez, a equipe multidisciplinar da Central de Execução e Penas Alternativas-CEPEMA, nos termos da Resolução nº 10/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, é formada por dois psicólogos e dois assistentes sociais⁶, sendo atribuição sua: a) executar e *fiscalizar* o cumprimento das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena e do processo; b) cadastrar entidades comunitárias e públicas a serem beneficiadas com a aplicação de pena pecuniária e de prestação de serviços; c) instituir programas comunitários que visem a facilitar a execução das penas e medidas alternativas.

-

⁶ Atualmente a CEPEMA encontra-se apenas com uma psicóloga

No que tange as entidades beneficiárias de prestação de serviços gratuitos à comunidade, necessário ressaltar a importância de sua participação, na medida em que são elas que absorverão a mão de obra dos reeducandos, razão pela qual importante, de início, a *captação* das referidas entidades, mediante pesquisa preliminar, a fim de selecionar instituições filantrópicas, entidades públicas e privadas, organizações não governamentais que poderão receber aqueles que se encontram, por exemplo, no regime semiaberto.

Em um segundo momento, deverá a equipe multidisciplinar da CEPEMA realizar análise e pré-seleção das entidades previamente pesquisadas, para que, em uma terceira etapa, mediante diagnóstico, possa ocorrer o *cadastramento*, via termo de convênio entre a respectiva entidade e o Poder Judiciário.

Concluída a fase de captação, não se encerra o trabalho da equipe multidisciplinar, posto que surge a necessidade de capacitar as empresas selecionadas, a fim de que possam receber o reeducando.

Na outra ponta está o reeducando, que, antes de ser encaminhado diretamente para instituição cadastrada, necessita ser avaliado pela equipe multidisciplinar, mediante entrevista psicossocial, a qual deverá indicar a entidade parceira mais adequada ao perfil do egresso.

Neste papel, salta aos olhos a importância do profissional de Psicologia, cuja dedicação está relacionada ao universo das relações interpessoais e da reorganização da subjetividade dos beneficiários no laço social, incumbindo-lhe, em especial:

- a) avaliar o perfil do beneficiário para encaminhamento de prestação de serviços à comunidade;
- b) atender às demandas na área de psicologia, como encaminhamento para tratamento clínico, elaboração de relatórios e laudos psicológicos;
- c) acompanhar os processos psíquicos envolvidos no comportamento dos seres humanos, estimulando a responsabilização por seus atos diante da vida;
- d) provocar no sujeito do (re)conhecimento dos processos psíquicos geradores do ato delituoso, promovendo um melhor cumprimento da pena;
- e) realizar avaliação vocacional, visando a medir interesses, aptidões, personalidades e capacidade intelectual, potencializando maior adesão e qualificação da função a ser desenvolvida na PSC;

f) acompanhar quanto ao uso indevido de drogas, aspectos da construção psíquica geradores deste uso.

Cabe bem aqui o que foi exposto por Fagundes e Sandler (2004, p. 36), quando indaga do leitor: o que se pode fazer contra a violência?

O que podemos fazer? Penso que a psicanálise, ao abrir-se também para o social, pode contribuir para ajudar o homem a lidar melhor com a violência, apontando áreas do sofrimento humano geradoras dessa violência. Assim, ela atuaria preventivamente.

Feitas estas considerações, em trabalho de campo perante a Central de Execução e Penas Alternativas-CEPEMA, bem como em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, via sistema e-proc, foram estudados 47 casos de reeducando que obtiveram, durante o período 2013/2014, o direito de trabalhar fora da unidade do regime semiaberto.

Na oportunidade, restou observado que 33 não regrediram, contra 11 onde foi proferida decisão regredindo o regime prisional e 3 execuções não foram localizadas⁷.

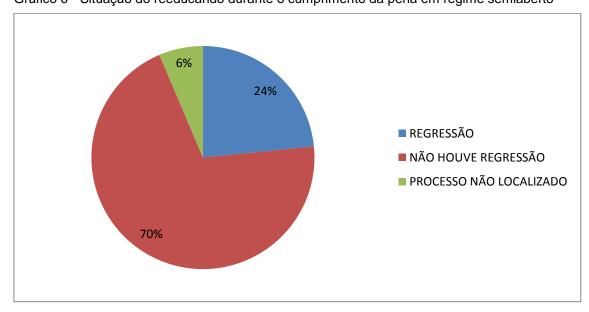


Gráfico 6 - Situação do reeducando durante o cumprimento da pena em regime semiaberto

Fonte: Sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

.

A pesquisa ocorreu apenas no sistema E-Proc. Algumas execuções criminais não foram digitalizadas, permanecendo ainda no meio físico, razão pela qual não foram localizadas no referido sistema.

Dos onze reeducandos que regrediram, observou-se que 4 cometeram novo crime, 1 descumpriu as condições do regime e 6 empreenderam fuga.

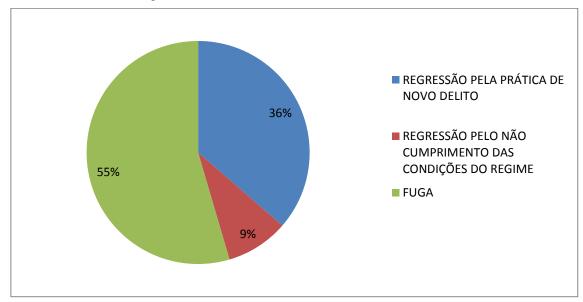


Gráfico 7 - Motivo da regressão

Fonte: Sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Da observância dos dados, percebe-se o baixíssimo índice de reincidência entre o número de presos que estava no cumprimento da pena no regime semiaberto (44) e aqueles que regrediram pela prática de nova infração penal (4), qual seja: 9,09%.

6 OS DIFERENTES MODELOS DE RESPOSTA AO CRIME

Os modelos de combate ao crime podem ser analisados sob o prisma da prevenção e da repressão. Como método preventivo, pode-se citar a diminuição da desigualdade social, por exemplo, o caso da adoção de programas sociais, como é o caso do denominado Bolsa Família, o qual, segundo dados extraídos do site oficial do governo federal, a atender 25% (vinte e cinco por cento) da população brasileira, o que representa 50 (cinquenta) milhões de brasileiros (BRASIL, 2013).

A título de esclarecimento, apenas para deixar claro, não se quer dizer que a pobreza é fator preponderante na criminalidade, mas que o abismo social, em que se têm de um lado pessoas extremamente ricas, enquanto do outro boa parte da população sobrevive com menos de um salário mínimo, contribui para a prática de delitos.

O modelo repressivo já foi analisado, quando da abordagem da legislação simbólica.

Pode-se ainda citar como um misto de prevenção e repressão a adoção das parcerias público privadas, em especial do método APAC, ao qual abrir-se-á um capítulo especial.

6.1 As parcerias público-privadas

Segundo se depreende da Lei nº 11.079/2004, as parcerias público-privadas têm natureza jurídica de contrato de concessão, cuja finalidade é a de atrair o setor privado na execução de projetos de infraestrutura, desde que não haja delegação de funções de regulação, jurisdicional, o exercício de poder de polícia e outras atividades exclusivas do Estado (BRASIL, 2004).

Duas são as espécies de parceria público-privadas, a saber: a) concessão patrocinada; b) concessão administrativa. A primeira, concessão patrocinada, caracteriza-se pela concessão de serviços públicos ou de obras públicas, quanto existir contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, juntamente com a tarifa cobrada dos usuários. A segunda, concessão administrativa, se notabiliza por ser um contrato de prestação de serviços, no qual a administração pública se utiliza direta ou indiretamente, mesmo quando envolve execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Não há como aplicar ao sistema prisional a PPP do tipo concessão patrocinada, vez que inexiste tarifa a ser cobrada das pessoas que se encontram recolhidas no sistema penitenciário (DI PIETRO, 2007). Destarte, somente é possível se utilizar da concessão administrativa.

As principais características da Parceria Público-Privada em sua modalidade de concessão administrativa, além do fato de ela ter natureza de contrato de prestação de serviços, no qual a administração pública se utiliza direta ou indiretamente, reside (i) na necessidade de contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, que consiste na forma básica de remuneração do ente privado; (ii) na delimitação do prazo contratual, que não pode ser inferior a cinco anos nem superior a trinta e cinco anos, incluindo eventual prorrogação; (iii) submissão a lei de licitações em sua modalidade concorrência; (iv) observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, plenamente possível o estabelecimento de contrato-parceria entre o setor público e o privado na construção e administração penitenciária, que poderá ocorrer na terceirização de parte dos serviços prestados pelo Estado, no caso do regime fechado e semiaberto, e na entrega da casa de albergado (regime aberto) ao setor privado, na medida em que este último, conforme dispõe art. 35, CP, se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

6.2 A privatização dos estabelecimentos prisionais

A ideia de privatização dos presídios surge na Inglaterra em 1834 do pensamento de Jeremy Bentham, cujo principal objetivo pode ser resumido na satisfação de interesses econômicos próprios através da administração penitenciária. Todavia, a entrega da administração ao ente privado não consegue lograr êxito, vez que a sua razão de existência, interesses econômicos, não encontrou respaldo na Administração pública (ARAÚJO NETO, 2012).

O tema voltou à baila em 1980, mais precisamente durante o governo do então presidente americano Ronald Reagan, o qual partia do princípio de que, em se tratando de administração penitenciária, a iniciativa privada seria mais eficiente do que o setor público. As empresas *Corrections Corporation of América* – CCA e *Wackenhut Corrections Corporations* dominam o mercado mundial, em especial de

países como Estados Unidos da América, Canadá, França, Alemanha, Austrália e Porto Rico (IBCCRIM, 2008).

A ideia de privatização das unidades prisionais brasileiras, legalmente, tem início com a edição da Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, datada de 24 de março de 1993, sendo que as primeiras experiências brasileiras relacionada com a privatização dos presídios ocorreram com a inauguração dos presídios localizados na cidade de Guarapuava-PR, a qual passou a ser administrada pela empresa Humanitas e na cidade de Juazeiro do Norte-CE (penitenciária industrial regional do Cariri-PIRC).

Quanto ao modelo adotado para as privatizações das unidades brasileiras, diz Leal (2006, p. 109) que:

O modelo adotado no Brasil se identifica com o francês; entende-se que não seria possível, à luz das restrições constitucionais, adotar a privatização plena. Emprega-se uma espécie de co-gestão, em que a empresa privada assume a maioria dos serviços da prisão, inclusive a vigilância interna, enquanto o Estado participa da direção, designando o diretor, o vice-diretor e o chefe de segurança.

Ainda segundo Leal (2006), doze seriam os argumentos favoráveis para privatização, são eles: 1) redução de gastos do Estado; 2) superioridade ante o sistema tradicional; 3) estímulo à melhoria das prisões públicas; 4) escolha das melhores empresas; 5) maior agilidade das empresas privadas; 6) condições mais favoráveis de assistência (material, educacional, jurídica, social, religiosa etc) e de reinserção social; 7) oferta de trabalho produtivo; 8) inexistência de proibição legal; 9) possibilidade de demissão imediata de empregados ineptos ou corruptos; 10) garantia do controle jurisdicional; 11) demonstração de eficiência; 12) necessidade de cooperação da comunidade.

Por outro lado são apontados os malefícios da privatização, a saber: 1) ruptura filosófica, no sentido de que somente o Estado tem o poder de restringir a liberdade; 2) vulneração da ética; 3) retrocesso (vingança privada); 4) violação da constituição; 5) menoscabo às regras mínimas; 6) amplitude excessiva da co-gestão; 7) falácia da redução de custos por parte do Estado; 8) denúncia de desvios; 9) seletividade de presos; 10) indiferença quanto ao número de presos; 11) falta de compromisso quanto à reinserção social; 12) míngua de investimentos no pessoal; 13) perigo de oferecer bens e serviços de qualidade inferior; 14) *mito do trabalho*

educativo e produtivo; 15) empresa em mãos do crime organizado; 16) ausência de garantia da continuidade; 17) descompasso da propaganda com a realidade; 18) estímulo ao avanço do processo de privatização; 19) *lobby* por penas mais severas.

Quanto ao trabalho, sétimo aspecto positivo e objeto do presente trabalho, assevera o autor que:

os presos trabalham em atividades educativas e produtivas (com direito à remição da pena) e obtêm uma remuneração adequada, que lhes possibilita ajudar a família. Nas diferentes oficinas (fabricação de móveis, de jóias etc), os presos se profissionalizam em trabalhos que seguramente poderão exercer depois de transpor os umbrais da prisão. Há preocupação real com a observância da Lei de Execução Penal (art. 32): na atribuição do trabalho, deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, assim como as oportunidades oferecidas pelo mercado [...]. [Todavia], apesar da propaganda oficial, existiria ociosidade nas prisões privadas [...] o artesanato sem expressão econômica continua sendo um procedimento comum, que contraria as propostas de reintegração social. Mesmo nas oficinas, o trabalho se executa de forma mecânica, repetitiva, desumana e se torna incapaz de estimular aptidões (LEAL, 2006, p. 112-120).

Em relação ao Estado do Tocantins, em especial à Comarca de Araguaína, local onde se encontra instalada a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, observa-se que referida unidade encontra-se administrada, desde 2012, pela empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda, a qual, atualmente, presta seus trabalhos de segurança, alimentação, saúde e jurídica para aproximadamente 443 reeducandos.

A questão da casa de albergado e da colônia agrícola, industrial ou similar, será tratada no capítulo Centro de Reintegração Social – CRS, quando da abordagem do método APAC.

7 O MÉTODO APAC (ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO)

Em 2001, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inspirado na pessoa de Mário Ottoboni, advogado e professor paulista, institui o Programa Novos Rumos na Execução Penal, cuja finalidade é a busca da humanização no cumprimento das penas privativas de liberdade.

O meio encontrado pelo tribunal mineiro para alcançar seus objetivos é a utilização das Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – APACs, pessoas jurídicas de direito privado, as quais são responsáveis por administrar os Centros de Reintegração Social.

O sucesso do sistema APAC pode ser representado em dois números, são eles: a) o custo de um reeducando no método APAC representa 1/3 de uma vaga no sistema penitenciário comum; b) a reincidência no método mineiro é da ordem de 15% (quinze por cento), enquanto que a do comum alcança 70% (setenta por cento).

O método APAC baseia-se em 12 elementos (princípios), a saber: 1) Participação da comunidade; 2) Recuperando ajudando o recuperando; 3) Trabalho; 4) Religião; 5) Assistência jurídica; 6) Assistência à saúde; 7) Valorização humana; 8) A família; 9) O voluntário e sua formação; 10) Centro de Reintegração Social – CRS; 11) Mérito; 12) Jornada de libertação com Cristo.

Antes de se analisar casa um dos elementos, importante tecer duas considerações. A primeira está relacionada inexistência de hierarquia entre os elementos componentes do método APAC, todavia percebe-se nítida primazia da religião e da família sobre os demais; A segunda diz respeito a impossibilidade de sucesso, caso seja adotado apenas um dos elementos apaquianos.

7.1 A participação da comunidade

A participação da comunidade parte da premissa de que o Estado não se revelou capaz de ressocializar o reeducando, razão pela qual necessária a intervenção da própria comunidade, cujas principais atividades seriam a de administrar o sistema APAC dentro das unidades prisionais, em especial na arrecadação de valores, o que leva a conclusão de que o Estado (agentes

prisionais) são substituídos por voluntários, na medida em que há uma grande desconfiança, por parte dos reclusos em relação aos agentes do Estado.

A título de informação, necessário consignar que a Comarca de Araguaína conta com o Conselho da Comunidade instalado, o qual tem procurado fazer este papel de elo entre preso e sociedade.

7.2 Recuperando ajudando o recuperando

O elemento "recuperando ajudando o recuperando" se baseia na solidariedade recíproca que deverá existir entre os próprios reeducandos, a qual pode ser observada na criação do representante de cela e no conselho de sinceridade e solidariedade, cujos objetivos levaria a incutir, na mente do recluso, regras de boa convivência, capacidade de prática de atos de bondade.

7.3 Religião

A religião, pelo método APAC, é vista como forma de recuperar o reeducando, na medida em que procura despertar a importância de Deus, de amar e ser amado. No caso da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota-UTPBG, durante a experiência dos dois anos de exercício da Magistratura, não fora percebido a presença da igreja católica, mas tão-somente dos evangélicos, que estavam ali, muito mais, na busca conquista de fieis, do que propriamente de recuperar o indivíduo, muitas das vezes se aproveitando da situação de fragilidade e vulnerabilidade de parte dos presos.

7.4 Assistência Jurídica

Quanto à assistência jurídica, diz a Constituição Federal, art. 5º, LXII e LXXIV, que o preso será informado de seus direitos, em especial a assistência de advogado, sendo que, para aqueles que comprovem a insuficiência de recursos, deverá o Estado prestar a respectiva assistência jurídica integral e gratuita (BRASIL, 1988).

Em relação ao presídio local, observou-se que a empresa Umanizzare fornecia atendimento aos reecudandos, mediante contratação de um profissional do

direito. Além de referido atendimento, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins realizava visitas semanais, a fim de ouvir os presos, e, em seguida, interpor as medidas cabíveis.

Quando das visitas deste Magistrado ao presídio, conforme determina o art. 66, VII, da Lei de Execuções Penais, vários reclusos foram ouvidos, oportunidade em se constatou a necessidade de se informar aos presos sua situação jurídica, em especial, quando eles alcançariam benefícios, como, por exemplo, progressão, indulto ou livramento condicional.

7.5 Assistência à saúde

O elemento "Assistência à saúde" é ínsito ao ser humano, independentemente de se encontrar preso ou em liberdade, conforme prescreve a Carta Magna em seu art. 6°, caput, até porque, o reeducando conserva todos os direitos inerentes à personalidade, salvo aqueles excluídos pela pena, inteligência do art. 11, II c/c art. 14, ambos da Lei nº 7210/84 (BRASIL, 1984).

Segundo o método APAC, deve ser dispensada ao preso toda assistência à saúde, isto implica em dizer que aí está congregada a assistência médica, psicológica, odontológica, do contrário haverá estímulo a comportamentos agressivos, cujas consequências poderão implicar em rebeliões, mortes e fugas.

Segundo Ottoboni e Ferreira (2014), a prestação do serviço de saúde deverá ser disponibilizada dentro da própria unidade prisional, a fim de se evitar escoltas por parte dos agentes do Estado, e, por conseguinte, humilhação ao detento e desconforto ao profissional.

Quanto à unidade prisional, observou-se que grande parte dos atendimentos relacionados com a atenção à saúde era realizada dentro do próprio estabelecimento, uma vez que a UTPBG, além de contar com consultório médico, farmácia, celas destinadas aos presos com enfermidade, também contava com dois psicólogos, dois assistentes sociais, um educador físico, um médico e um enfermeiro, os quais realizavam o atendimento básico e diário. Os casos mais graves, como, por exemplo, cirúrgicos, são encaminhados ao Hospital Regional de Araguaína.

Neste particular, quatro observações merecem ser destacadas, a saber: a) utilização da enfermaria; b) ausência de psiquiatra; c) existência de presos

cumprindo medida de segurança (inimputável) juntos com aqueles que cumprem pena (imputáveis); d) saída do presídio para atendimento hospitalar.

A enfermaria, muitas vezes, por necessidade extrema, estava sendo utilizada de modo desvirtuado, já que ali se eram colocados presos que corriam risco de morte, como era o caso dos autores de crime de estupro e aqueles ameaçados por outros reclusos. Em certas oportunidades, constatou-se que reeducandos simulavam enfermidades, a fim de serem transferidos para as celas da enfermaria, quando na verdade seu objetivo maior era o de implementar uma fuga, já que a segurança em referido local é de menor intensidade.

A questão da ausência do psiquiatra já fora exposta acima.

Quanto aos presos que cumprem medida de segurança, restou verificado a presença de quase uma dezena de pessoas com problemas mentais graves, que, em tese, não deveriam estar ali, mormente porque o art. 99 do Código Penal, em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI e XLVIII, CF/88), determina que o internado deverá recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento.

A propósito do assunto, assim, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. PACIENTE SUBMETIDO A MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. ALEGADA FALTA DE VAGAS EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 2. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. 1. É ilegal a prisão de inimputável sujeito a medidas de segurança de internação, mesmo quando a razão da manutenção da custódia seja a ausência de vagas em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento. 2. Ordem concedida, em parte, para determinar a imediata transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado, sendo que, na falta de vagas, deve ser o mesmo submetido a regime de tratamento ambulatorial até que surja referida vaga" (STJ. 6T. HC 81959/MG. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJ 25/02/2008. P. 364, grifo nosso).

Ressalte-se, porém, que o Estado do Tocantins não dispõe de unidade prisional destinada ao preso inimputável que cumpre medida de segurança, tampouco é fornecido tratamento especializado para citado recluso.

A última observação diz respeito a saída do presídio, por parte dos reeducandos, para atendimento hospitalar na rede pública. Em algumas situações, restou caracterizado que os reeducando dissimulavam uma doença mais grave, com o objetivo de que fossem atendidos na rede pública de saúde. Todavia, ao chegar a

unidade hospitalar, procuravam um ambiente com menor fiscalização, muitas vezes os banheiros dos hospitais, a fim de apanhar e esconder em seu corpo objetos proibidos dentro das unidades prisionais (celulares, drogas, serras, dinheiro etc).

7.6 Valorização humana

O elemento *valorização humana*, segundo o método apaquiano, resta observado quando o reeducando é colocado em primeiro lugar, a fim de que sua autoimagem de que alguém que errou seja reconstruída, para tanto o condenado deve ser chamado por seu nome, deve os integrantes do sistema conhecer sua história.

Especificamente no caso da Barra da Grota, a construção maior da valorização humana do reeducando, fora depositado na abertura de uma unidade escolar dentro do próprio estabelecimento prisional. O Colégio Estadual "Sonho de Liberdade", fruto de uma parceria entre a Secretaria Estadual de Educação e a empresa Umanizzare, fora inaugurado no dia 16 de setembro de 2013, onde se observa a presença de quadro exclusivos de docentes.



Figura 6 - Inauguração da Escola "Sonho de Liberdade"

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

7.7 Família

O elemento família, na visão da APAC, deve ser visto sob dois enfoques. O primeiro enfoque parte da premissa de que a ausência de estrutura familiar dos reeducando é fator preponderante na criminalidade, motivo pelo qual deve ser dispensado um tratamento especial para a unidade familiar do recluso. O segundo enfoque, deve ser observado quando da necessidade de participação da própria família na recuperação do detento, razão pela qual, deve-se proporcionar, ao máximo possível, o contato do preso com seus parentes.

A experiência profissional, revelou que a Unidade de Tratamento Barra da Grota efetiva somente a segunda parte deste elemento, uma vez que, além de não haver nenhum tratamento especial aos familiares do preso, apenas concede aos reeducandos o direito de visita, que se realizam semanalmente, aos finais de semana, sendo que intercaladamente as visitas poderão ser sociais ou íntimas.

A participação da família na condução da execução criminal da Comarca de Araguaína se mostrou tão importante, posto que, nos momentos mais tensos da unidade prisional, em especial, quando se estava perto de rebeliões, foram realizadas reuniões com as esposas, companheiras e mães do reeducandos, as quais acabavam acalmando e evitando que tais fatos ocorressem.

Infelizmente, muitas mulheres, quando das visitas semanais, eram utilizadas como "*mulas*", expressão utilizada para aquela pessoa que introduz droga, de fora para dentro do presídio. Referidas mulheres escondiam objetos proibidos (drogas, celulares, serras...) dentro de suas partes íntimas, sendo que, em algumas situações, acabavam sendo presas em flagrante pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/2006) acrescida da causa de aumento prevista no art. 40, III, citado *códex* (BRASIL, 2006).

Um dos problemas mais significativos vivenciados durante o exercício da Magistratura, enquanto Juiz Auxiliar da 2ª Vara Criminal e Execuções penais de Araguaína, diz respeito a questão das menores de 18 anos que mantinha relacionamento com reeducandos. Por um lado, diz o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, que "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (art. 18) e que "é dever de todos prevenir

a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70)" (BRASIL, 1990).

Por outro lado, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é direito do adolescente a convivência familiar (art. 19), o qual, se coadunado com art. 41, X, da Lei de Execuções Penais, que estabelece o direito de visita do cônjuge/companheira (BRASIL, 1990).

Assim, se de um lado tem-se que unidades prisionais não são os locais mais adequados para a permanência de adolescentes, mesmo que por pouco tempo; do outro lado, observa-se o direito à unidade familiar e ao de visita.

À época a melhor solução encontrada foi se permitir a visitas das companheiras, desde que houvesse prévia autorização de seus pais, e somente nos dias de visitas sociais.

No caso da Unidade do Regime Semiaberto-URSA, em 15 de setembro de 2013, fora desenvolvido projeto com foco na família. Com a denominação de "Família: parte fundamental no processo de ressocialização", o referido projeto fora idealizado e executado da equipe multidisciplinar da CEPEMA, cujo objetivo maior era a sensibilização das famílias, quando a sua importância e parceria no processo de ressocialização e reintegração social dos reeducando.



Figura 7 - Lançamento do Projeto "Família: parte fundamental no processo de ressocialização

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

7.8 Voluntário

O elemento *voluntário* baseia-se no princípio do amor ao próximo, posto que inexiste nenhuma espécie de remuneração material para as pessoas que se dispõem a exercer tão digno e ímpar labor. Na Comarca de Araguaína, inexistiam voluntários nessas condições.

7.9 Centro de reintegração social- CRS

O princípio do *Centro de Reintegração Social – CRS*, parte da premissa de que a ausência de colônias agrícolas, industriais ou similares para o regime semiaberto e das casas de albergado para os presos do regime aberto possibilita que o reeducando progredir do regime mais gravoso (fechado) direto para o regime aberto domiciliar, o que na visão de Ottoboni e Ferreira (2014) é danoso para o processo de reinserção social, implicando, inclusive, na maioria das vezes, a reincidência, razão pela qual deve-se estimular a criação de Centros de Reintegração Social-CRS, que consistiriam na criação de pavilhões distintos para cada um dos regimes.

Neste particular, ouso discordar do eminente advogado e professor, na medida em que a permanência em um mesmo estabelecimento, mesmo com divisões, não repassam para o condenado a sensação de que ele saiu de um regime mais gravoso, para um menos gravoso, até porque os estabelecimentos prisionais devem se situar em locais distintos, conforme determina a LEP, pois, do contrário, haveria violação ao princípio constitucional da individualização da pena.

Antes de apontar a possível solução, necessária uma breve digressão acerca dos sistemas prisionais e da progressão de regime.

7.9.1 Dos sistemas prisionais/progressão de regime

Os principais sistemas clássicos prisionais que disciplinam a progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, são: a) sistema da Filadelfia; b) sistema de Auburn; c) sistema progressivo.

O primeiro deles, também conhecido como sistema pensilvânico ou celular (1775), foi adotado na prisão de Walnut Street Jail, com o objetivo de acabar com a

promiscuidade que reinava no interior do estabelecimento. Esse sistema se caracterizava pelo isolamento celular ou *solitary system,* ou ainda, *solitary confinement*, em que o preso permanecia isolado numa cela, em silêncio absoluto, de modo a que pudesse refletir sobre seus atos e arrepender-se pela meditação e pela leitura de livros religiosos (ESTEFAM, 2010).

No sistema auburniano, mantinha-se o isolamento noturno, mas criou-se o trabalho dos presos, primeiro em suas celas e, posteriormente, em comum. Característica desse sistema penitenciário era a exigência de absoluto silêncio entre os condenados, mesmo quando em grupos, o que levou a ser chamado de *silent system*. Sua origem prende-se à construção da penitenciária da cidade Auburn, do Estado de New York, em 1818, sendo seu diretor Elam Lynds (MIRABETE, 2010).

O último sistema, progressivo, de origem inglesa (século XIX), baseia-se na divisão da pena em três fases. Na primeira fase o condenado permanece isolado, sendo que em um segundo momento ele é autorizado a trabalhar na companhia de outros presos. Em sua última etapa, o sentenciado é posto em liberdade (MASSON, 2010).

A título de ilustração histórica, no que concerne ao sistema progressivo, importante lembrar que a ideia de tal método é atribuída ao capitão da Marinha Real Inglesa Alexander Maconoiche, que, ao exercer o cargo de diretor do presídio do condado de Narwich, localizado na ilha de Norfolk, da Austrália, estabeleceu um sistema de vales ou *mark system*. Por esta fórmula, o preso recebia marcas ou vales quando seu comportamento era positivo e os perdia, quando negativos (ESTEFAM, 2010).

O Brasil, segundo Exposição de Motivos do Código Penal, fez expressa opção pelo sistema progressivo, na medida em que seu item 30 assim se apresenta:

Estabeleceram-se com precisão os regimes de cumprimento da pena privativa da liberdade: o fechado, consistente na execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; o semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e finalmente o aberto, que consagra a prisão-albergue, cuja execução deverá processar-se em casa de albergado ou instituição adequada (BRASIL, 1984).

Em idêntico sentido é a interpretação que se extrai do art. 33 do Código Penal, o qual estabelece que "a pena de reclusão deve ser cumprida em regime

fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado" (BRASIL, 1940).

Referidos regimes prisionais são fixados de acordo com o *quantum* da pena estipulada na sentença, inteligência do art. 33 c/c art. 59, ambos do Código Penal.

Para uma mais fácil visualização e compreensão, expõem-se o seguinte quadro:

Quadro 7 - Fixação do regime prisional

	RECLUSÃO	RECLUSÃO	DETENÇÃO	DETENÇÃO
	Reincidente	Não-	Reincidente	Não-
		Reincidente		Reincidente
Pena > 8 anos	fechado	Fechado	semiaberto	semiaberto
4 <pena≥ 8<="" th=""><th>fechado</th><th>Semiaberto</th><th>semiaberto</th><th>semiaberto</th></pena≥>	fechado	Semiaberto	semiaberto	semiaberto
anos				
Pena≤ 4 anos	Fechado ou	Aberto	semiaberto	aberto
	semiaberto			

Fonte: Elaborado pelo próprio autor

Necessário ressaltar que, para os condenados à pena igual ou inferior a quatro anos, somente se fixará o regime semiaberto (reclusão reincidente), aberto (reclusão não reincidente) e aberto (detenção não reincidente), se as circunstâncias forem favoráveis.

Não menos importantes são as súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, as quais prescrevem, quando da escolha do regime prisional, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e que "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea"

Segundo o artigo 112 da Lei de Execuções Penais,

a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

Especificamente para os crimes hediondos, deve-se fazer uma leitura especial do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, a qual prescreve que "a progressão de regime, no caso dos condenados previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente" (BRASIL, 1990).

Há de se ressaltar que o referido dispositivo foi introduzido pela Lei nº 11.464 de 28 de março de 2007, razão pela qual, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal, as referidas frações somente podem aplicadas aos crimes ocorridos após a edição da citada lei, sob pena de violar o princípio constitucional da irretroatividade de lei penal (art. 5º, XL, CF/88). Transcrevo:

Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 11.464/2007 e regime inicial fechado para os crimes hediondos. Pena - Regime de cumprimento - Definição. O regime de cumprimento da pena é norteado, considerada a proteção do condenado, pela lei em vigor na data em que implementada a prática delituosa. Pena - Regime de cumprimento - Progressão - Fator temporal. A Lei nº 11.464/07, que majorou o tempo necessário a progredir-se no cumprimento da pena, não se aplica a situações jurídicas que retratem crime cometido em momento anterior à respectiva vigência - precedentes.'" (RE 579.167, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 16.5.2013, *DJ*e de 17.10.2013).

No mesmo sentido, a súmula nº 471 do STJ:

Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

Em resumo, pode-se afirmar que o reeducando somente preencherá o requisito objetivo quando cumprir um dos seguintes marcos temporais:

- a) 1/6 (um sexto) delito não hediondo (art. 112, primeira parte, da LEP);
- b) 1/6 (um sexto) delito hediondo praticado antes da publicação da Lei nº 11464/2007 (28 de março de 2007);
- c) 2/5 (dois quintos) crime hediondo cometido após o dia 28 de março de 2007, desde que o réu não seja reincidente (art. 2º, §2º. Lei nº 8072/90);
- d) 3/5 (três quintos) crime hediondo cometido após o dia 28 de março de 2007, desde que o réu seja reincidente (art. 2º, §2º. Lei nº 8072/90).

Pois bem, feitas as considerações acima, deve ser ressaltado que não existe uma casa de albergado no Estado do Tocantins e que a Unidade do Regime

Semiaberto-URSA, enquanto aberta, comportava aproximadamente cinquenta reclusos, o que demonstra a insuficiência de vagas para os presos do regime semiaberto.

A primeira omissão, ausência de vagas no regime semiaberto, conduz a uma superpopulação da URSA, bem como a fazer com que o reeducando, que já tem direito a progressão, aguarde em regime fechado a abertura de vagas em regime menos gravoso, e, ainda a fazer com que este autor, na qualidade de magistrado atuante na Vara de Execuções Criminais, após audiência com o Diretor da Unidade destinada ao regime intermediário e com a equipe multidisciplinar da Central de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA, selecionasse os reeducandos, em tese, "ressocializados", em especial aqueles que já trabalham, já fizeram uso de saídas temporárias e já cumpriram parte de sua pena no regime fechado e semiaberto, o direito de cumprir o restante dela em prisão domiciliar.

A segunda omissão estatal tem conduzido o Poder Judiciário da Comarca de Araguaína a conceder ao reeducando o direito de cumprir sua pena em prisão domiciliar, sem que haja nenhuma fiscalização por parte do Estado.

Ressalte-se que nos últimos meses tem-se percebido que a quantidade de presos que fazem jus a cumprir sua sentença em regime semiaberto tem, por demais, crescido, isto porque boa parte dos crimes praticados na cidade de Araguaína levam a uma sentença com pena superior a quatro anos, mas que não ultrapassa oito, e, por conseguinte, a fixação do regime intermediário em cumprimento ao art. 33, § 2º, b, Código Penal (BRASIL, 1940). Some-se a isso o fato de que muitos dos reclusos que foram condenados no regime fechado, após o cumprimento de parte de sua sentença também terão direito a progressão de regime.

Necessário lembrar que, em havendo condenação à pena privativa de liberdade com fixação do regime semiaberto, mesmo tendo o réu recorrido do édito condenatório e tendo o magistrado decretado sua prisão preventiva, tem ele o direito de cumprir sua pena nos exatos limites da sentença. Esta, a propósito, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA PRISÃO PREVENTIVA. ANTIJURIDICIDADE DA DETERMINAÇÃO QUE IMPÕE AO PACIENTE REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O ESTABELECIDO NO ÉDITO

ILEGAL CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso, o Juízo Sentenciante fundamentou adequadamente a necessidade de que o Paciente permanecesse de alguma forma constrito, por ter sido preso em flagrante e assim permanecido durante toda a instrução. Porém, ao simplesmente manter a prisão preventiva na sentença, impôs, ilegalmente, regime mais gravoso que o definido no título condenatório, o semiaberto, 2. Ora, a manutenção da segregação cautelar anteriormente decretada é ilegal, por ser antijurídico constranger o Condenado a aquardar o eventual trânsito em julgado da condenação em regime mais gravoso do que aquele fixado. 3. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido, para determinar a imediata transferência do Paciente para o regime semiaberto, aplicando-se, desde já, as respectivas regras. (Recurso em Habeas Corpus nº 31618/SP (2011/0281657-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 08.05.2012, unânime, DJe 21.05.2012, grifo nosso).

Com relação aos condenados que cumprem pena em prisão domiciliar, temse verificado que parte deles, em especial, por não haver fiscalização, são levados a reiterar em condutas criminosas, descumprindo, pois, uma das funções da pena, no caso a prevenção, seja em sua ordem geral (negativa ou positiva) e especial (negativa ou positiva).

A questão relacionada a ausência de vagas no regime aberto já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Excelso assim resolvido:

PENA - EXECUÇÃO - REGIME. Ante a falência do sistema penitenciário a inviabilizar o cumprimento da pena no regime menos gravoso a que tem jus o reeducando, o réu, impõe-se o implemento da denominada prisão domiciliar. Precedentes: Habeas Corpus nº 110.892/MG, julgado na Segunda Turma em 20 de março de 2012, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, 95.334-4/RS, Primeira Turma, no qual fui designado para redigir o acórdão, 96.169-0/SP, Primeira Turma, de minha relatoria, e 109.244/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 21 de agosto de 2009, 9 de outubro de 2009 e 7 de dezembro de 2011, respectivamente. (Habeas Corpus nº 107.810/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012, grifo nosso).

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo as linhas traçadas pelo Sodalício, posicionou da seguinte forma:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Configura constrangimento ilegal ao jus libertatis, sanável pela via do habeas corpus, o cumprimento de pena em condições mais rigorosas que as estabelecidas pelo juízo sentenciante ou pelo juízo das execuções penais. 2. É dever do Poder Público promover a efetividade da resposta penal, na dupla perspectiva da prevenção geral e especial;

entretanto, não se podem exceder os limites impostos ao cumprimento da condenação, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória. 3. Inexistindo vaga em casa de albergado, mostra-se possível, em caráter excepcional, permitir ao sentenciado, a quem se determinou o cumprimento da reprimenda em regime aberto, o direito de recolher-se em prisão domiciliar. Precedentes: STF - HC 95.334/RS, Rel. p/Acórdão Min. MARCO AURÉLIO; STJ - REsp 1.112.990/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; STJ - HC 97.940/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ; STJ - RHC 12.470/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, mantendo a liminar deferida pela Presidência desta Corte Superior, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que determinou o cumprimento da pena em regime domiciliar, enquanto não existir vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime aberto. (Habeas Corpus nº 249268/RS (2012/0152318-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 11.09.2012, unânime, DJe 19.09.2012, grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins não possui jurisprudência uniforme, na medida em que no Agravo em Execução nº 5010965-71.2013.827.0000 em que foi relator o Des. Moura Filho, entendeu a Corte que:

a prisão domiciliar somente tem cabimento quando presente uma das hipóteses do artigo 117, da Lei de Execução Penal, ou seja, quando o sentenciado contar mais de 70 (setenta) anos de idade; estiver acometido de doença grave, ou se tratar de condenada gestante ou que possua filho menor ou deficiente (físico ou mental), [...] deve prevalecer, por mais consentâneo com a *mens legis* e mais adequado às circunstâncias históricas, o entendimento de que a inexistência de vagas em casa de albergado não pode e não deve servir de pretexto à concessão de recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular, que o legislador reservou para casos especiais.

Por outro lado, no também no Agravo em Execução nº 0002924-69.2014.827.0000, em que foi relator o Des. Eurípedes Lamounier, entendeu que:

não se pode impor regime mais gravoso ao condenado que, após cumprir 1/6 (um sexto) da sanção que lhe foi imposta, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 112 da Lei nº. 7.210/84, obteve a progressão para o regime aberto, sob pena de afronta ao princípio da legalidade [...]ante a inexistência de casa de albergado ou estabelecimento adequado, admite-se a concessão da prisão domiciliar ao reeducando que obteve a progressão para o regime aberto.

Volvemos ao problema: se inexistem vagas para abrigar os reeducandos do regime semiaberto e aberto e se não é salutar a adoção da prisão domiciliar, qual a solução a ser adotada?

Deve o Estado formalizar concessão administrativa, onde o ente privado passaria a ter o dever de construir a unidade prisional denominada colônia agrícola/industrial ou similar, e, por conseguinte, obteria o direito de explorar o

estabelecimento pelo prazo fixado no contrato. A contrapartida do Estado, conforme art. 6º, da Lei nº 11.709/2004, poderá ocorrer através de ordem bancária, cessão de direitos não tributários, outorga de direitos em face da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos dominicais ou outros meios admitidos em lei (BRASIL, 2004).

Saliente-se que a situação do condenado do regime semiaberto se assemelha a daqueles que se encontram em regime fechado, diferenciando apenas na possibilidade de trabalho e estudo externo, saída temporária. Em outras palavras, pode-se dizer que o preso do sistema intermediário ainda cumpre sua pena em regime de vigilância, razão pela qual algumas atribuições não podem ser repassadas para o setor privado, como, por exemplo, o exercício do poder de polícia, expressamente consignado no art. 4º, III, Lei nº 11.709/2004 (BRASIL, 2004).

Em relação aos presos do regime aberto, importante a criação da casa de albergado, cuja administração deveria ser totalmente delegada ao terceiro setor, na medida em que o citado regime se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, ou seja, o poder de polícia se caracteriza em sua mínima essência (BRASIL, 1940, art. 35, caput).

7.10 Mérito

Voltando aos elementos do sistema APAC, tem-se o *mérito*, que nada mais é do que o reconhecimento das inúmeras atividades positivas que o reeducando desenvolve dentro da unidade prisional. Na verdade, trata-se de aplicação do art. 55 e 56 da Lei de Execuções Penais, que nas palavras de Capez (2011) que "a recompensa outorgada não constitui mero favor pessoal ao sentenciado, mas verdadeiro ato de justiça individualizador da execução penal".

7.11 Jornada da libertação com Cristo

A Jornada de libertação com Cristo, entendida, segundo método APAC, como ponto máximo do sistema, já que durante três dias, os reeducandos passam por um processo de reflexão e interiorização acerca dos benefícios da vida e da misericórdia divina.

7.12 O Trabalho pelo Método APAC

O terceiro elemento do método "apaquiano", ponto central da presente tese, é o trabalho, cuja função primordial é a de resgatar a autoestima e a dignidade do apenado, mediante constante capacitação profissional e exercício diário de atividades.

Ao se ofertar o trabalho ao reeducando, há também de se observar o regime prisional no qual ele se encontra, pois para cada regime (fechado, semiaberto e aberto), existe uma fórmula diferenciada de cumprimento.

Para os presos do regime fechado há nítida preferência pela utilização da laboraterapia, que se aprimora mediante realização de trabalhos artesanais. Na visão de Ottoboni e Ferreira (2014), se deve ter duas preocupações com o trabalho artesanal desenvolvido pelo preso, a saber: o primeiro diz respeito ao destino dos produtos confeccionados e o segundo está relacionado com a industrialização do estabelecimento prisional.

No primeiro caso, deve-se procurar vender os objetos confeccionados, a fim de que os sentenciados tenham sensação de que seu trabalho gera riquezas; o segundo nos faz lembrar do célebre filme Tempos Modernos de Charlie Chaplin (1936), em que o personagem é acometido de um colapso nervoso por trabalhar como um escravo.

Em relação ao presídio Barra da Grota, durante o período de 2013/2014, três projetos estavam ligados ao artesanato, a saber: projeto de pintura, confecções de bolas e confecção de tapetes (117 presos). Todavia, os presos também prestavam serviços para empresa Umanizzare, administradora da unidade prisional, como, por exemplo, as funções de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de manutenção, horticultor e lavador de veículos (97 presos).

Quanto aos presos ligados aos projetos de artesanatos, observou-se que 49 possuíam apenas uma execução criminal, enquanto que contra 60 já pesavam mais de um processo (8 execuções não foram localizados).

7% ■ REDUCANDO COM APENAS UMA EXECUÇÃO 42% ■ REEDUCANDO COM DUAS OU MAIS EXECUÇÕES ■ EXECUÇÕES NÃO LOCALIZADAS 51%

Gráfico 8 - Quantidade de execuções criminais por reeducando

Fonte: Sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Mais uma vez, constata-se que 51% dos reeducandos, em tese, já podem ser considerados como reincidentes.

No que pertine à situação do reeducando enquanto cumpridor de sua reprimenda penal, verificou-se que 50 deles obtiveram progressão de regime, 3 alcançaram o livramento condicional, 12 foram condenados direto no regime aberto ou semiaberto, 8 execuções não foram localizadas, 2 empreenderam fuga, 2 faleceram e 40 permaneceram recolhidos.

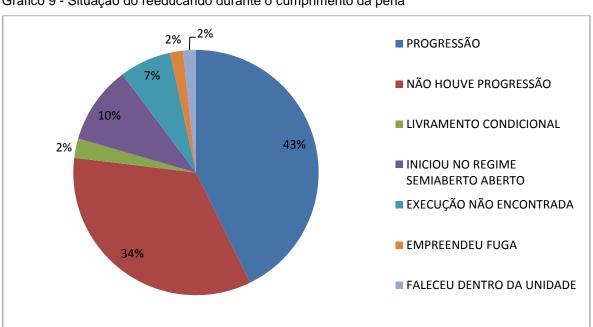


Gráfico 9 - Situação do reeducando durante o cumprimento da pena

Fonte: Sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Por outro lado, percebeu-se que dos 67 reclusos que deixaram a unidade prisional, 25 deles tiveram o regime prisional regredido, 35 permaneceram cumprindo a pena normalmente e 7 empreenderam fuga.

11%

REGRESSÃO

NÃO HOUVE REGRESSÃO

FUGA

Gráfico 10 - Situação do reeducando após sair da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota

Fonte: Sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Dos vinte e cinco apenados que tiveram seu regime prisional regredido, quatorze ocorreram ante a prática de novo crime e onze pelo descumprimento de condições.



Gráfico 11 - Motivo da regressão

Fonte: Sistema eproc do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Da análise dos dados, percebe-se o baixo índice de reincidência entre o número de presos que obtiveram a liberdade (67) e aqueles que regrediram pela prática de crime (14), a saber: 20,89%.

Os regimes semiaberto é destinado para a formação profissional do condenado, como, por exemplo, foram os cursos de padeiro fornecidos pelo SENAI em parceria com a CEPEMA.

Por fim, quando do regime aberto, pressupõe-se que o condenado já esteja apto a volta à sociedade, razão pela qual necessária a demonstração de que ele tenha esteja empregado ou pelo menos uma profissão pré-estabelecida durante todas as fases anteriores.

8 O PAPEL DO JUIZ

Em face da abordagem acerca da evolução do pensamento criminológico, é possível se notar a superação das visões estritamente clássica e positiva em relação ao tratamento dado, respectivamente, ao delito e ao delinquente.

Insta salientar que elas abordam a criminalidade sob uma perspectiva formal, e não levam em consideração aquela parcela de condutas ilícitas que o Estado, atendendo a anseios de uma determinada classe, deixa de escolher para coibir, bem como aos crimes cometidos que sequer chegam a ser conhecidos e investigados pelo Estado (*cifra negra*).

Escolas sociológicas surgiram para explicar que elementos criminógenos são extraídos das relações do criminoso com o seu meio, muito embora esta interação não se dê sob uma perspectiva determinista.

No presente momento, ganha singular relevo a teoria sociológica do *labelling approach*, para quem o processo de criminalização não é a frustração da pretensão preventiva da pena, como pensavam os autores clássicos (por todos: BECCARIA e FERRI). Antes, é o produto exitoso de um imbricado sistema seletivo que quer e consegue rotular determinadas segmentos da sociedade, taxando-a de criminosa, rotulação que é retroalimentada dentro do cárcere, onde o sujeito internaliza sua identidade como criminoso e passa a agir como tal.

Nesse sentido, observa-se a existência de vários mecanismos utilizados para a implementação do processo de criminalização por etiquetamento, podendo-se destacar o recrudescimento do Estado, a superlotação carcerária e o desrespeito às condições mínimas de dignidade dentro desse sistema, as quais podem conduzir, impreterivelmente, a maioria dos reeducandos à reincidência.

Não se pode esquecer o princípio interdisciplinar, entendido como as várias disciplinas científicas que tratam do crime como fenômeno individual e social. Nas palavras de Gomes e Molina (2011), A Biologia (criminal), a Psicologia (criminal) e a Sociologia (criminal), com seus respectivos métodos e enfoques e pretensões foram acumulando valiosos saberes especializados pelo delito que não podem ser desprezados.

É neste aspecto que surge o papel do Poder Judiciário, enquanto concretizador e protetor dos direitos humanos, ou, nas palavras de Dallari (2010, p. 38), "nas sociedades democráticas modernas, submetidas ao império do direito, a

proteção dos direitos humanos no caso de grave ameaça [...] é tarefa que incumbe ao Poder Judiciário".

Nas palavras de Coelho (2003, p. 140):

O fato é que o Poder Judiciário é, nesse contexto, um Poder estatal sui generis, devido às funções que potencialmente pode exercer frente à população e frente aos outros Poderes estatais. Frente à população estão todas as possibilidades de uma atuação respeitosa e efetivadora dos direitos humanos.

Não é preciso lembrar que uma das maiores violações aos direitos humanos cometidos pelo Estado brasileiro repousa em suas unidades prisionais. Para tanto, basta citar o caso do presídio de Urso Branco, localizado em Porto Velho/RO e mais recentemente o do presídio de Pedrinhas (Maranhão).

Na busca da implementação e proteção dos direitos humanos, conforme ensina Dallari (2010), necessário que os juízes: a) passem a conhecer e a reconhecer as normas internacionais sobre direitos humanos; b) deixem de ser cúmplices dos governos; c) releguem o formalismo para segundo plano; d) abandonem o comodismo (sejam proativos); e) sejam independentes (independência da Magistratura).

Ademais, como bem dito por Nalini (2008, p. 306):

O Judiciário, ao lado dos demais poderes do Estado, é tão responsável quanto os demais pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. É poder constituído, evidentemente subordinado à vontade constituinte e não tem o direito de sentir-se alheio ao grande projeto de edificar uma sociedade livre, justa e solidária.

Por outro lado, o primeiro questionamento a ser levantado é a questão da representatividade do Poder Judiciário frente ao Poder Executivo e legislativo, ou como bem foi exposto por Garapon (2001, p. 259):

Lembramo-nos do sarcasmo do parlamentar que perguntava, há alguns anos, por qual estranha aritmética os nove votos dos membros do Conselho Constitucional podiam ganhar dos 15.714.598 dos franceses que tinham votado pela maioria parlamentar. Seria capcioso colocar os votos dos nove conselheiros em pé de igualdade com os votos dos eleitores? O poder é representativo, e a justiça? Devem os juízes ser eleitos? A eleição dos juízes não é necessariamente o melhor meio de garantir sua representatividade. Aliás, do que o juiz é representante? De uma vontade política ou de um consenso social sobre valores sólidos?

A resposta ao questionamento da legitimidade (representatividade) pode ser extraída, *primeiro* do argumento de que o sufrágio não é a única forma de se conferir legitimidade ao detentor de cargo público; *segundo*, da alegação de que a representação político partidária não é imune de vícios; *terceiro*, porque houve clara opção constituinte em se optar pelo concurso público, o que leva a concluir que a legitimidade do Poder Judiciário é retirada da própria Constituição Federal, elaborada por legítimos representante do povo, e, por conseguinte, infere-se que é o próprio povo que concede legitimidade aos Magistrados; *quarto*, na justificativa de que a legitimação é um processo perene, ou seja, deve ser construído no dia a dia, sendo que, no caso do Poder Judiciário, essa construção se materializa através da fundamentação das decisões judiciais, conforme determina o art. 93, IX, CF/88; *quinto*, uma vez que a legitimidade pode ser extraída quando o magistrado cumpre com exatidão sua obrigação constitucional, ou seja, quando busca a pacificação social através de implementação de solução justas, eficientes e eficazes.

Ultrapassada a questão da legitimidade do Poder Judiciário em proteger e concretizar os direitos humanos, pergunta-se: como poderia agir o juiz na realização desta proposta?

A resposta ao questionamento passa obrigatoriamente pela abertura do caminho entre preso e sociedade, em especial do setor econômico privado detentor do capital e dos meios de produção necessários para que os reeducandos possam acessar e consumir bens que atendam as suas necessidades vitais. A propósito, como preceitua o art. 170 da Constituição Federal, "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (BRASIL, 1988)".

Destarte, extrai-se deste comando constitucional que a pacificação social, decorrente da utilização do trabalho como fator de prevenção especial, somente será alcançado a partir da ação conjunta entre Estado e sociedade, em atenção ao princípio da solidariedade, até porque, em tempos de neoconstitucionalismo, tais cláusulas de proteção deixaram de ser meras recomendações para se tornarem objetivos que necessariamente devem ser concretizados.

A título de ilustração, necessário dizer que o Supremo Tribunal Federal, julgamento do Habeas Corpus 68.040-2/MS, Relator Ministro Célio Borba, DJ 28/09/1990, decidiu que o trabalho dentro das unidades prisionais é um direito-dever do presidiário. Direito, visto que cabe ao Estado-juiz a procura de soluções que

permita ao reeducando trabalhar, a fim de obtenção de benefícios; Dever, uma vez que não cabe ao egresso a recusa a laborar dentro da unidade penitenciária. No caso enfrentado pelo Pretório Excelso, determinou a Corte Suprema que o magistrado de primeiro grau implementasse mecanismos para garantir aos egressos o direito ao trabalho.

Para a consecução deste intento, entende-se que o juiz deve estar aberto à interdisciplinaridade, na medida em que, conforme dito por Jantsch e Bianchetti (1995, p. 197):

O genérico e o específico não são excludentes. Face a isso, temos que admitir que a interdisciplinaridade implica sempre uma tensão entre o generalista, o filósofo e o educador com os especialistas. Não se trata de procurar pontos de exclusão, mas de ver na tensão o 'motor epistemológico', o avanço do conhecimento.

Portanto, deve o magistrado, de uma interlocução, de um elo de ligação entre o reeducando e o empregador, passa a desempenhar um papel mais proativo. Para tanto, há de *permitir* que outros profissionais atuantes no sistema prisional se somem a sua pessoa, pois, muitas vezes, estes experts estão mais aptos a conhecer o condenado, já que com eles se relacionam no dia-a-dia, como por exemplo, professores, psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, agentes prisionais, religiosos, familiares do preso.

9 CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, nota-se que três grandes perguntas foram levantadas, quais sejam: a) se o trabalho previne a reincidência; b) se a legislação simbólica tem efeito na prevenção ao crime; c) e o que deveria, no caso da Comarca de Araguaína, e porque não dizer do Estado do Tocantins, ser realizado para se prevenir a reincidência.

Para a resposta ao primeiro questionamento, inicialmente, de suma importância deixar claro que não é com a prolação da sentença condenatória, e, por conseguinte, com seu trânsito em julgado, que acaba a jurisdição e o trabalho do Magistrado. No caso da execução criminal, é a partir deste momento, e às vezes até mesmo antes, como, por exemplo, no caso dos presos provisórios, que se inicia o grande caminho da ressocialização, que nunca tem fim, posto que o crime, como visto, é um fenômeno indissociável do ser humano.

Para tanto, e já respondendo, em parte, ao segundo questionamento é necessária, em relação à Comarca de Araguaína, a criação de uma vara especializada em execuções criminais, não só porque é orientação pacífica do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, seccional de Araguaína, ou porque a Lei Complementar nº 10/1996 estabelece a possibilidade criação de uma vara quando o número de feitos ultrapassa o limite de 1500 processos, mas principalmente porque a vida do preso é feita de esperas: do dia do julgamento, da visita, do tempo que ainda falta para cumprir a pena, dos prazos para concessão dos benefícios a que tem direito - tudo constitui uma incessante espera por tempo indeterminado – potencializada pelo fato de que para quem está preso o relógio parece funcionar deveras lentamente.

No Brasil, não são raros os casos em que os reeducandos já cumpriram os requisitos mínimos para progressão de regime e outros benefícios previstos na Lei de Execução Penal, e mesmo assim são obstados de usufruir dessas benesses legislativas por entraves na máquina judiciária. Durante os dois anos de experiência a frente da Execução Criminal da Comarca de Araguaína, situações semelhantes foram encontradas, como, por exemplo, presos oriundos de outras Comarcas que nunca fizeram jus a comutações ou indultos, mesmo tendo direito.

No caso específico da Comarca de Araguaína, conforme já demonstrado, em que um único juízo congrega diversas atribuições, dentre elas a condução de 7.033 processos, sendo que destes 3.104 (44,13%) estão relacionados à execução penal, não seria crível e tampouco razoável se conceber uma atuação célere e eficaz na condução das atividades jurisdicionais e administrativas que devem ser desenvolvidas, para se alcançar um ideal de acesso à justiça e concretização de direitos, tal qual espiritualizado na Constituição Federal.

No Estado Democrático de Direito, é inconcebível a manutenção de filosofias midiáticas apregoadoras das ideias de que "preso não tem direitos" ou "preso tem que ficar é na cadeia", pois, assim como os demais, eles também são sujeitos de direitos a serem concretizados por parte do Estado. Desse modo, é superar as condições que mantém os reiterados excessos de prazo no processamento dos benefícios, com um maior investimento por parte dos Tribunais em recursos físicos e humanos para lidar com a fiscalização e acompanhamento das execuções penais, pois, para aquele que está encarcerado, a injustificada demora de meses ou até mesmo anos para apreciação dos benefícios previstos em lei, significa o prolongamento de seu pesar e distanciamento de suas chances de ressocialização.

Para a pacificação dos conflitos sociais, apenas privar a liberdade ou manter a privação dos sujeitos que cometeram crimes não mais se mostra suficiente. É necessário estarmos atentos à concretização dos direitos humanos, de modo geral, e neste particular inserimos a devida execução das penas, com o respeito aos direitos básicos dos presos, notadamente no que diz respeito aos prazos do encarceramento e oferta de condições mínimas de dignidade nos estabelecimentos prisionais.

Em suma, quanto à terceira pergunta, pela análise apresentada, percebemos que a atual disposição jurídico-administrativa da Comarca de Araguaína, no tocante às execuções criminais, prejudica o acesso à justiça, a concretização dos direitos dos presos, e, porque não dizer, a própria dignidade do apenado, já que o princípio constitucional da razoável duração do processo não será observado.

Há de se ressaltar, outrossim, a importância de se dissociar as figuras do Juiz prolator da sentença condenatória, para com aquele que irá executar a sentença, na medida em que a permanência do primeiro na condução da execução, a meu sentir, viola o princípio da imparcialidade, porquanto terá interesse em fazer

cumprir a sentença em seus estritos termos, muitas vezes com os olhos fechados para outros direitos.

Persistindo na tentativa de responder a última indagação, e não se desviando dos números futuros apresentados no decorrer do trabalho (população carcerária e quantidade de vagas), o que se deve fazer?

A solução, infelizmente, não pode partir *apenas* do Estado, na medida em que *já se passaram quase trinta anos da edição da Lei de Execuções Penais* e até os dias atuais o ente público sequer implementou os três estabelecimentos prisionais, se limitando a criar, na Comarca de Araguaína, como na maioria dos Estados da Federação, a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG, destinada aos reeducandos do regime fechado e a Unidade do Regime Semiaberto, a qual, diga-se de passagem, pode ser descrita como uma tentativa de proporcionar aos presos a sensação de que uma etapa de sua pena foi vencida.

No caso do regime fechado da Comarca de Araguaína, o problema, aparentemente, parece estar resolvido.

Por que aparentemente?

Pelo fato de que a experiência tem demonstrado que a construção de grandes unidades prisionais depõe contra a ressocialização do preso, isto porque são reunidos, em um mesmo local, centenas de pessoas, as quais foram autoras dos mais diversos tipos de crime, pessoas com idades diferentes, com múltiplas experiências de vida, muitas vezes longe de seus familiares.

O Estado, ao invés de construir grandes penitenciárias, como pretende o Tocantins ao edificar o Complexo Penitenciário Serra do Carmo, com capacidade para 603 reclusos, melhor seria investir em pequenas unidades, as quais seriam distribuídas em todo o territorial estadual, oportunidade em que, além de atender melhor o comando constitucional da individualização da pena, também se manteria o preso próximo de sua família.

Quanto aos condenados do regime semiaberto e aberto, a solução mais adequada é a formação de parcerias públicos-privadas, mediante concessão administrativa. Ao parceiro privado, competiria construir a unidade prisional (colônia agrícola/industrial ou similar), com o direito posterior de explorar o estabelecimento pelo prazo fixado no contrato. Ao parceiro público caberia, através de ordem bancária, conceder cessão de direitos não tributários, outorga de direitos em face da

Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos dominicais ou outros meios admitidos em lei (art. 6º, da Lei nº 11.709/2004).

Para os que defendem a posição na qual a criação de unidades prisionais não representa políticas públicas e não constitui dignidade para o reeducando, enquanto cumprimento de pena, tenho a lembrar, quanto ao primeiro argumento, que é dever do Estado fornecer aos seus cidadãos educação, habitação, saneamento, saúde, transporte e *segurança*, esta última representada, inclusive pelas unidades prisionais; e, em relação à segunda crítica, faço minhas as palavras de Ottoboni e Ferreira (2014), no sentido de que o cumprimento da pena em regime menos gravoso do que fixado ou adquirido, em razão da ausência de vagas no respectivo regime, é prejudicial ao processo de ressocialização do recluso, posto que ainda não maduro para progressão, o que, de fato, muitas vezes tem levado a reincidência.

Destarte, somente com a participação da sociedade, no controle social das ações públicas, bem como nas possíveis parcerias do setor privado, poderá se alcançar os objetivos traçados em nossa Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, garantindo ao reeducando o direito de cumprir sua pena com dignidade (art. 1º, III, CF) e devidamente individualizada a sua situação (art. 5º, XLVI, CF/88).

Voltando a primeira interrogação, dados coletados demonstram que, se comparados os presos que trabalharam dentro da UTPBG e que obtiveram a liberdade, 16,66% (trabalho manual) e 20,89% (trabalho com artesanato) voltaram a cometer novos delitos. Em relação aqueles que já se encontravam no regime semiaberto, com a possibilidade de se ausentar da URSA, observou-se que em apenas 9,09% dos casos houve reincidência.

Ao que se nota, os resultados dos projetos executados no âmbito da UTPBG e URSA são promissores, pois o índice de reincidência extraído da relação de internos que se submeteram ao exercício laborativo foi muitíssimo inferior à média nacional, que é de 70%, o que demonstra a importância dos trabalhos realizados pela Comissão Técnica de Classificação (UTPBG) e pela Equipe Multidisciplinar da CEPEMA (URSA).

Diante das evidencias apontadas por meio dos resultados desse trabalho de pesquisa, temos a acrescentar que, por isso mesmo, não é crível que somente da leitura das peças do processo e de uma ou duas entrevistas com o reeducando,

possa um psiquiatra classificá-lo em apenas quatro categorias de criminosos (impetuosos, ocasionais, habituais e fronteiriços).

A meu sentir, categorizar o ser humano em apenas quatro classes é desconhecer a diversidade bio-psico-social do ser humano, porque, muito embora sejamos da mesma espécie (homo sapiens), gênero (homo), subfamília (homininae), família (hominidae), ordem (primata), infraclasse (plancentalia), classe (mammalia), filo (chordata) e reino (animalia), são inegáveis as diferenças proporcionadas pela cultura, o tempo, idade, lugar, etc, particularidades estas que parecem ser percebidas – ou detectadas em sua completude - apenas quando da intervenção de profissionais oriundos de cátedras diversas.

É imperativo, portanto, que haja, primeiro, um compromisso pessoal do Poder Judiciário em se afastar da inércia que o acompanha, bem como de que efetivamente aceite ouvir as vozes dos personagens que compõem outras ciências, outros níveis de poder dentro do sistema de justiça, e, ainda, de que setores produtivos no âmbito do trabalho, especialmente do empregador sejam chamados a participar deste direcionamento laboral dos apenados, em especial, porque é ele que detém as vagas para abrigar o trabalhador, seja na empresa ou dentro da própria unidade prisional.

Algumas vezes o preso somente busca ser ouvido. Por isso mesmo, a experiência revela que atitudes informais e humanizadas podem se mostrar muito mais eficientes que a frieza de sentenças prolatadas. A título de exemplo, lembro que, no ano de 2013, os presos da unidade de regime fechado efetuaram greve de fome, a qual foi debelada não com violência ou imposição, mas com a simples abertura de um canal de diálogo entre os reeducandos e o Poder Judiciário, personificado na pessoa do magistrado.

É fato que as atividades laborais, por si só, não seriam suficientes para prevenção à reincidência. Todavia, se aliadas a outros elementos, como, por exemplo, a inclusão de ações junto a família, não há dúvidas de que o caminho até a ressocialização será mais curto de ser trilhado e alcançado.

Por outro lado, importante que o reeducando possa adquirir consciência da importância de seu trabalho na sociedade que compõe, enquanto gerador de riqueza e de engrandecimento pessoal, haja vista que, somente com o olhar voltado para si, se concretizará a ressocialização, ou nos dizeres de Vianna (2004, p. 82), citando o filósofo Sócrates:

Sócrates, apesar de dar o saber como fundamento da virtude, defendia o trabalho pelo alto sentido: 'A quem denominaremos sábio? Os parasitas ou os homens que se dedicam aos fins úteis? São justos os que trabalham ou os que sonham, de braços cruzados, com os meios de subsistência? E então, porque sois livres, pensais que não deveis fazer outra coisa senão comer e dormir?'

Ademais, como diria Freud (2010) em sua obra o "mal-estar na civilização", o ser humano é sexual e agressivo por natureza, todavia para viver em segurança e em coletividade, ele reprime sua essência, o que acaba lhe causando transtornos. Na tentativa de equacionar os pratos da balança (natureza e segurança) o homem necessita construir mundos paralelos, como a arte, a religião e o uso de drogas (lícitas ou ilícitas). O trabalho, nada mais é do que um desses mundos auxiliares criados pelo homem, para busca da felicidade. Em seus dizeres:

O programa de tornar-se feliz, que o princípio do prazer nos impõe, não pode ser realizado; contudo, não devemos - na verdade, não podemos - abandonar nossos esforços de aproximá-lo da consecução, de uma maneira ou de outra. (FREUD, 2010, p. 54).

Por fim, a questão da legislação simbólica.

Ao se analisar o número de leis aprovadas versus índice de homicídios, percebe-se que, muito embora, nos últimos 32 anos tenham sido aprovadas 83 leis (68% de todo o período pesquisado), cujo discurso e finalidade eram o de coibir a prática criminosa, sob o argumento de que a *impunidade* era fator preponderante no aumento da delinquência, olhando para o passado e para os índices colhidos durante a pesquisa, percebeu-se que, mesmo com toda mão repressora do Estado, os números dos crimes de homicídio cresceram mais de 400%.

Insta salientar que, neste mesmo período (1979/2012), surgiram as duas maiores organizações criminosas do país, no caso o Primeiro Comando da Capital-PCC e o Comando Vermelho-CV, a primeira no ano de 1993 e a segunda ainda em 1979.

A edição ou permanência de leis simbólicas, como é o caso da contravenção do porte de arma branca (faca), que tipifica o tipo "trazer consigo arma fora de casa ou de sua dependência desta, sem licença da autoridade" (BRASIL, 1941, art. 19), além de se revelar como patente violação ao princípio da intervenção mínima demonstra, também, o descompasso da atividade legislativa em relação à realidade em que vivemos, uma vez que, como é sabido, não se necessita de licença de

autoridade para comprar ou adquirir uma faca – ou alguém já se dirigiu até a presença de um Juiz ou Delegado, a fim de adquirir licença para fazê-lo?

Neste particular, há de se lembrar da teoria da tipicidade conglobante de Eugênio Raul Zaffaroni, que nos ensina que, se a legislação como um todo permite, fomenta, autoriza determinada conduta, a mesma ação/omissão não pode ser vista como crime⁸.

O fato é que o Estado, na busca de dar uma satisfação a opinião pública, edita leis penais, cada vez mais duras ou desnecessária, enquanto do outro lado os índices de criminalidade não param de crescer. Tal situação nos conduz ao personagem Sísifo que fora condenado, por toda a eternidade, a rolar com suas mãos uma pedra de mármore até que se chegasse ao ponto mais alto de uma montanha, porém quando prestes a alcançar seu objetivo, a rocha rolava ao ponto do início da jornada.

Feitas todas estas considerações, tem-se ainda a lembrar da máxima extraída do processo de execução cível, art. 620, CPC, que muito bem se amolda à presente situação, a saber: o processo de execução deve correr em benefício do credor, porém da forma menos onerosa ao devedor:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (BRASIL, 1973).

Segundo lição de Didier Jr. (2012, p. 1-2):

É preciso compreender corretamente a norma: [...] havendo vários meios executivos aptos à tutela adequada e efetiva do direito de crédito, escolhese a via menos onerosa ao executado. O princípio visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado; ou seja, a execução abusiva [...] Há quem encare o princípio da boa-fé como o corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ao proibir a execução abusivamente onerosa, o princípio também serviria à tutela da dignidade da pessoa humana, ainda que mediata ou reflexamente [... O art. 620 do CPC é uma cláusula geral, da qual se extrai o princípio que visa impedir o abuso do direito pelo exequente: em vez de enumerar situações em que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador valeu-se, corretamente, de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor

-

⁸ O Superior Tribunal de Justiça, perfilha o entendimento de que "a edição da Lei n. 9.437/1997 não revogou o artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca (AgRg no RHC 42896/MG); Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal admitiu que a questão atende ao requisito da repercussão geral, porém sem solução definitiva (ARE 901623/SP).

que pretender valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito.

Em outras palavras, pode-se dizer que o credor, no caso o Estado, possui o poder-dever de punir (*jus puniendi*), mas o devedor (condenado) tem o direito que sua dignidade seja preservada.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**: 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A cabeça do brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

AQUINO, Napoleão Araújo. A construção da Belém-Brasília e suas implicações no processo de urbanização do estado do Tocantins. Goiânia: Ed. UFG; Palmas: Unitins, 2002.

ARAÚJO NETO, Eduardo. **Aspectos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. 2012. Disponível em <

http://www.mpce.mp.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=76 >. Acesso em: 03 maio 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

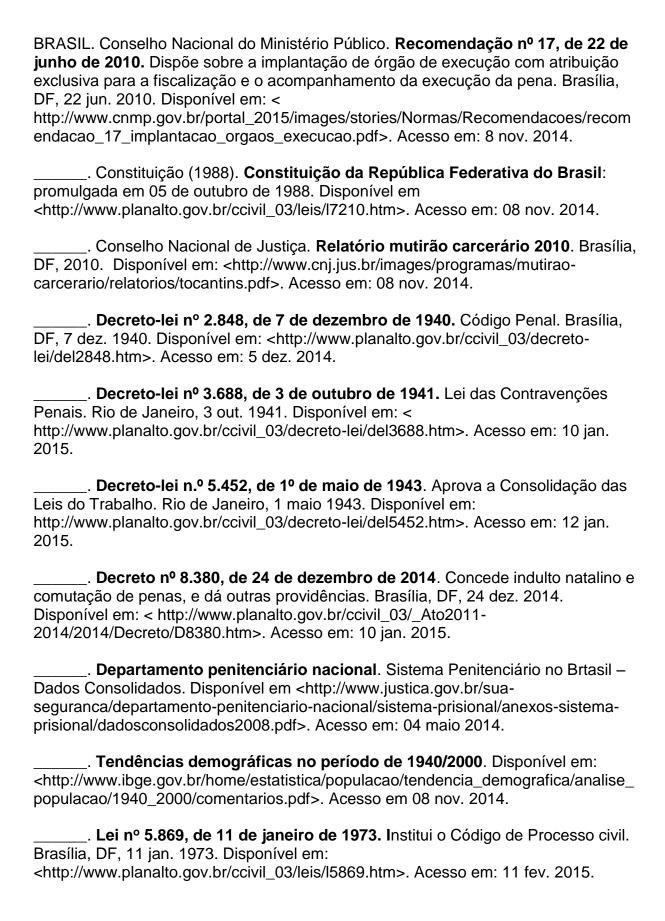
BÍBLIA. Bíblia Sagrada. São Paulo: Ave Maria, 2011. Cap. 4, vers. 6-15.

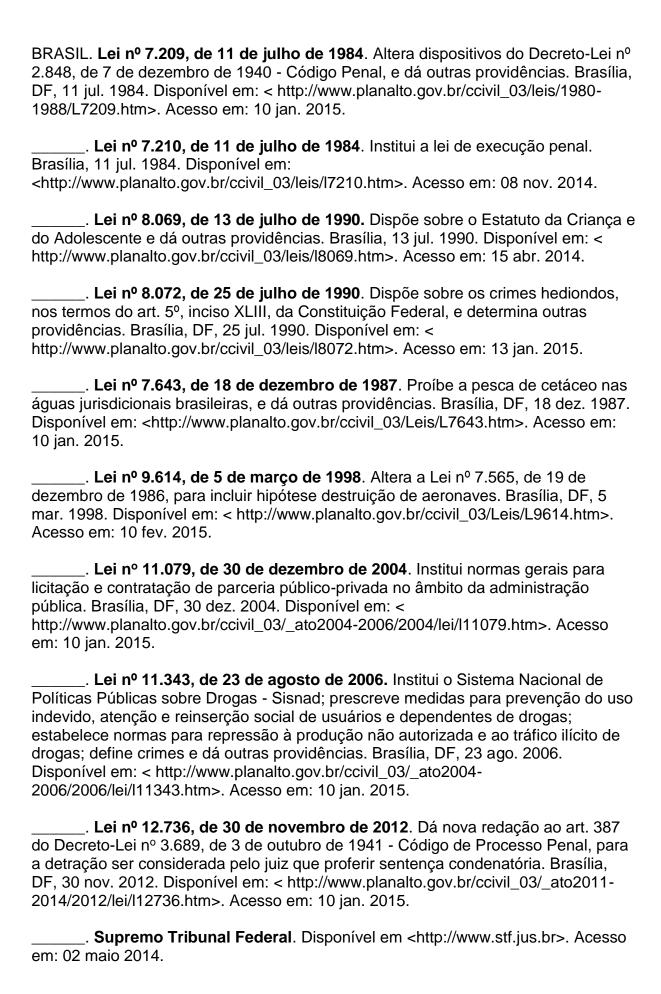
BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

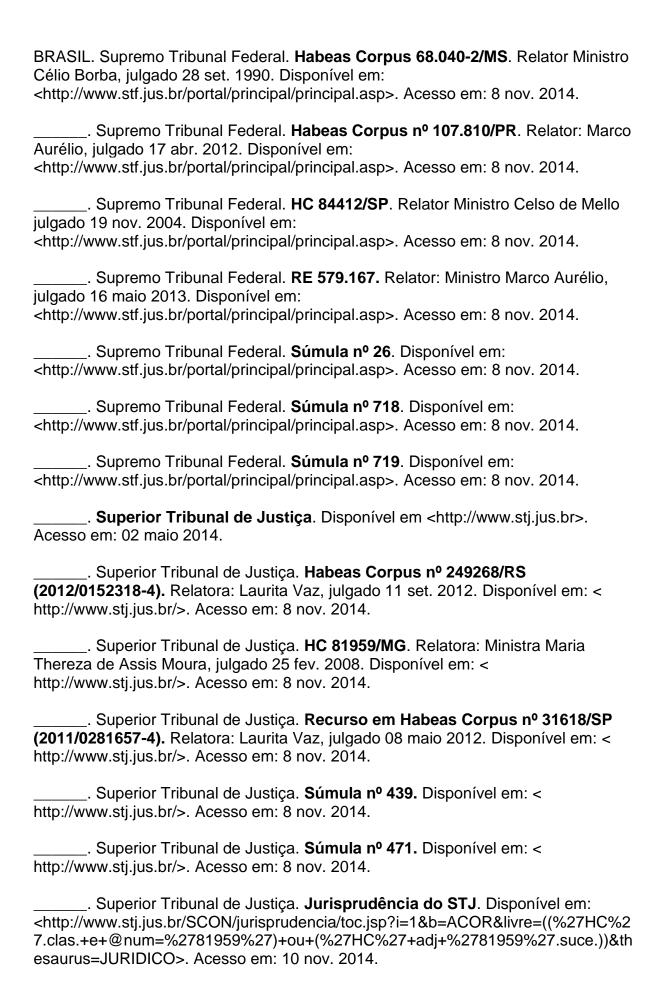
BRASIL. Ministério da Saúde. **Bolsa família também determina avanços na saúde**. Brasília, 30 out. 2013. Disponível em <

http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/noticia/14023/162/bolsa-familia-tambem-determina-avancos-na-saude.html>. Acesso em: 10 dez. 2013.

Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Projeto de lei nº 2.784, de 2011 . Disponível em: . Acesso em: 8 nov. 2014.</td></tr><tr><td> Conselho Nacional de Justiça. CNJ e outras instituições vão pactuar melhorias no sistema carcerário. 14 out. 2013. Disponível em < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/26616-cnj-e-outras-instituicoes-vao-pactuar-melhorias-no-sistema-carcerario>. Acesso em: 09 dez. 2013.</td></tr><tr><td> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.cnj.jus.br . Acesso em: 08 nov. 2014.







BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Disponível em http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/programa-novos-rumos/apac/. Acesso em: 30 abr. 2014.

CALHAU, Lélio Braga. Resumo de criminologia. 4. ed. Nitéroi: Impetus, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificada**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Diários da presidência, 1995-1996**. 1. ed. São Paulo: Companhia das letras, 2015.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**: processo histórico, evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2010.

COELHO, Edihermes Marques. **Direitos humanos, globalização de mercados e o garantismo como referência jurídica necessária**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

_____. Contribuição para o entendimento do art. 620 do CPC: cláusula geral de proteção contra o abuso do direito do exequente. Disponível em: . Acesso em: 16 jan. 2016.

EL NACIONAL. **EEUU estudia indultos para algunos presidiarios.** Mércoles, 23 abr. 2014. Disponível em http://www.el-nacional.com/mundo/EE-UU-estudia-indultos-presidiarios_0_396560533.html. Acesso em 02 maio 2014.

ESTEFAM, André. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

FAGUNDES, José Otávio; SANDLER, Paulo César (org). A psicanálise diante da violência. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão**. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

_____. **O mal-estar na civilização**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do congresso nacional brasileiro ao rigor penal legislativo**: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. 2010. 377 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio Gárcia-Pablos de. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. População prisional: Brasil vai passar os EUA em 2034. **Instituto Avante Brasil – IAB**, 11 jan. 2011. Disponível em:

http://institutoavantebrasil.com.br/populacao-prisional-brasil-vai-passar-os-eua-em-2034/. Acesso em: 02 maio 2014.

_____. Direito penal: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. P. Execução penal. São Paulo: Max Limonad, 1987.

HEGEL, G. W. F. Princípios da filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1997.

IBCCRIM. **Privatização de presídios.** Boletim 185, abr. 2008. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/3623-Privatizacao-de-presidios. Acesso em: 02 maio 2014.

IBGE. Instituto brasileiro de geografia e estatística. Disponível em < http://www.ibge.gov.br/home/>. Acesso em: 01 ago. 2015.

INFOPEN. 2014. Disponível em: < http://www.infopen.gov.br/>. Acesso em: 10 maio 2015.

JANTSCH, Ari Paulo; BIANCHETTI, Lucídio. **Interdisciplinaridade para além da filosofia do sujeito**. 6. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. 2009. 440 f. Tese (Doutorado em Ciências sociais) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1345. Acesso em: 10 fev. 2016.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos dos presos**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martim Claret, 2011.

LEAL, César barros. A privatização das prisões. Brasília: Consulex, 2006.

MARCÃO, Renato. Lei de execução penal anotada. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Rediscutindo os fins da per	na. Brasília: Consulex, 2006
-----------------------------	------------------------------

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte geral: vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral, art. 1º ao 120. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 1.

_____. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida, **Direito penal do inimigo**: a terceira velocidade do direito penal. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. O juiz e os direitos do preso. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3512, 11 fev. 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/23626. Acesso em: 08 nov. 2014.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

NALINI, José Renato. A rebelião da toga. 2 ed. São Paulo: Millenium, 2008.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes: 2011.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

NUNES, Adeildo. Da execução penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal de execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, aprovadas no 1º congresso das Nações Unidas sobre prevenção do crime e tratamento de delinqüentes. Genebra, 1955. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm. Acesso em: 09 dez. 2013.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Parceiros da ressurreição**: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004.

: .	. Vamos Matar o	Criminoso?	São Paulo:	Paulinas.	2014.
,		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		,	

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense, civil e penal**. São Paulo. Atheneu Editora. 2003.

PEREZ, Kathia Nemeth. Considerações sobre as perspectivas ocupacionais da juventude de famílias de baixa renda. Londrina (PR): UNESP, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTAL O NORTE. Disponível em: http://www.portalonorte.com.br/. Acesso em: 22 maio 2015.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária:** estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do trabalho esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** São Paulo: Martin Claret, 2013.

RUBIO, David Sánchez. **Direitos humanos, ética da vida humana e trabalho vivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SAMENOW, Stanton. Entrevista. Como pensam os criminosos. In: LEITE, Pedro Dias; ALCÂNTARA, Eurípedes (dir). **Veja**, 2346 ed, ano 46, n. 45. 6 nov. 2013. p. 19-23. São Paulo: Abril, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, André Luiz Augusto. **Ressocialização e Criminologia**: uma análise crítiva. 1. ed. Campinas: Papel social, 2013.

SILVA, Raylinn Barros da Silva. **Pedro milagroso**: o mendigo que virou santo. Goiânia: Kelps, 2013.

TAXA de Homicídios: veja número de assassinato por cidade do Brasil – Araguaína/TO. 2015. Disponível em:

http://www.deepask.com/goes?page=araguaina/TO-Confira-a-taxa-de-homicidios-no-seu-municipio. Acesso em: 14 nov. 2014.

TEIXEIRA, Arnaldo Süssekind Lima. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTR, 2004.

TOCANTINS. Lei complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996. Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras Providências. Palmas, TO, 11 jan. 1996. Disponível em: http://www.tjto.jus.br/index.php/documentos-licitacoes/171-lei-n-010-1996-lei-organica-do-poder-judiciario-2/file.>. Acesso em: 8 nov. 2014.

_____. **Mapa do Estado do Tocantins**. Comarcas e respectivas entrâncias. Disponível em: http://www.tjto.jus.br/portalservidor/index.php/servidor/manual-doservidor/itemlist/category/21-justica-de-primeiro-grau. Acesso em: 8 nov. 2014.

TOCANTINS. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Disponível em: http://www.tjto.jus.br/corregedoria . Acesso em: 08 nov. 2014.
Tribunal de Justiça do Tocantins. Portal do servidor . Disponível em: http://wwa.tjto.jus.br/portalservidor/index.php/servidor/manual-doservidor/itemlist/category/21-justica-de-primeiro-grau . Acesso em: 10 nov. 2014.
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Agravo em Execução nº 5010965-71.2013.827.0000 . Relator o Des. Moura Filho. Disponível em: http://www.tjto.jus.br/ . Acesso em: 8 nov. 2015.
Tribunal de Justiça do Tocantins. Resolução nº 10/2010 . Disponível em: http://www.tjto.jus.br/ . Acesso em: 8 nov. 2015.
UMANIZZARE. Gestão Prisional Privada. Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota - (UTPBG). 2015. Disponível em: http://www.umanizzarebrasil.com.br/unidades/unidade-de-tratamento-penal-barra-da-grota-utpbg/ . Acesso em: 10 set. 2015.
VIANNA, Segadas. Instituições de direito do trabalho. 21. ed. São Paulo: LTR,

2004.

APÊNDICE A - Análise dos processos dos reeducandos que trabalharam dentro da UTPBG

DADOS A SEREM COLETADOS

NOME DO REEDUCANDO:
NÚMERO DO PROCESSO:
EXECUÇÃO LOCALIZADA NO SISTEMA EPROC: () SIM () NÃO
QUANTIDADE DE EXECUÇÕES: () APENAS 1 /() 2 OU MAIS/ () MED.
DEGURANÇA
PROGESSÃO: () SIM () NÃO
LIVRAMENTO CONDICIONAL: () SIM () NÃO
CONDENADO NO REGIME ABERTO OU SEMIABERTO: () SIM () NÃO
EMPREENDEU FUGA: () SIM () NÃO
HOUVE TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDA
DE DA FEDERAÇÃO: () SIM /() NÃO
HOUVE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR: () SIM () NÃO
FALECIMENTO DENTRO DA UNIDADE: () SIM() NÃO
FALECIMENTO FORA DA UNIDADE: () SIM () NÃO
OCORREU REGRESSÃO: () SIM() NÃO
REGRESSÃO PELA PRÁTICA DE CRIME: () SIM () NÃO
REGRESSÃO PELDESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME: () SIM/()
NÃO.
OUTRAS OBSERVAÇÕES PERTINENTES:

APÊNDICE B - Análise dos processos dos reeducandos que obtiveram o trabalho externo quando do regime semiaberto

DADOS A SEREM COLETADOS

NOME DO REEDUCANDO:
NÚMERO DO PROCESSO:
EXECUÇÃO LOCALIZADA NO SISTEMA EPROC: () SIM () NÃO PROGESSÃO: () SIM () NÃO
EMPREENDEU FUGA: () SIM () NÃO
FALECIMENTO: () SIM () NÃO
OCORREU REGRESSÃO: () SIM() NÃO
REGRESSÃO PELA PRÁTICA DE CRIME: () SIM () NÃO
REGRESSÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME: ()SIM/()
NÃO.
OUTRAS OBSERVAÇÕES PERTINENTES: